

Peletar
35/16

Proc. J.P.T. = 51/48

18



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

J.C.J. - PELOTAS
Nº 315/47

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 87/48
19/1/48
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: *morrido*

*Juribio Furtado da
Silva*

Reclamada: *recusante*

*Empresa Nacional de
Transportes*

Dr. Salles Pires

JUIZ RELATOR

MAX S...

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

A. à pauta.

Em 2. 12. 47.

M. Russ

32
P. Soares

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 511 148
19/11 148

Turibio Murtado da Silva, brasileiro, casado, residente à Av. Gal. Daltro Pa, 103; diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na Empresa Nacional de Transportes Ltda. de 15 de agosto de 1.946 até 31 de agosto do ano corrente;

2 - que, na última data acima, foi despedido sem justa causa;

3 - que exerceu a função de motorista, com o salário de Cr\$ 700,00, por mês e mais o abono de 300,00 (trezentos cruzeiros) também por mês;

4 - que jamais gozou as folgas semanais, trabalhando, ainda, duas horas extras diárias sem receber os correspondentes salários;

5 - que, face ao exposto, pleiteia: a) - pagamento da indenização por despedida injusta; b) - o pagamento do aviso prévio; c) - o pagamento das folgas; e d) - o pagamento das horas extras, sendo Cr\$ 700,00, para o primeiro pedido, Cr\$ 1.000,00, para o segundo; Cr\$ 2.080,00, para o terceiro e Cr\$ 3.750,00, para o último;

6 - Requer, pois, que - a. a presente - dignem-se determinar sejam as partes notificadas para comparecerem à audiência, sob as penas da lei, notificando também o adv. Antonio Ferreira Martins que, oportunamente, juntará procuração.

Pelotas, 2 de dezembro de 1.947.

Turibio Murtado da Silva



13
R. H. H. H.

D E S I G N A Ç Ã O

Designo o dia 12 de Dezembro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de Dezembro de 1947

Lucia Oliveira
SECRETARIO - ad-hoc



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 315/47.

RECLAMANTE: TURIBIO FURTADO DA SILVA

RECLAMADA: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES

Handwritten signature and initials above the main text.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o suplente de vogal dos empregados em exercício, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceu o reclamante Turibio Furtado da Silva e a reclamada Empresa Nacional de Transportes Ltda., representada pelo dr. Neri Silveira Dias, seu advogado, que protestou juntar procuração dentro do prazo de dez dias, o que lhe foi deferido. O sr. Presidente disse que, não tendo a reclamada comparecido pessoalmente á audiência, será ela de se considerar revél, porquanto foi notificada, conforme cópia de notificação constante dos arquivos da Junta, datada de 3 do corrente, notificação essa expedida em 4 do corrente, sob registro portal nº 2003. O procurador da reclamada solicitou que, antes de ser decretada a revelia da reclamada, por economia processual, se oficiasse á Agência dos Correios e Telegráfos, pois a empresa não recebeu qualquer notificação da presente audiência, comparecendo o advogado por méro acaso. O sr. Presidente determinou que assim se procedesse, sem prejuizo da pena de revelia a ser imposta á reclamada, caso se apurasse ter sido ela legalmente notificada. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. suplente do vogal dos empregados, pelo reclamante, pelo procurador da reclamada e por mim, secretária.

Handwritten signature at the bottom right of the page.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento20
35
A. H. H. H.

Of. 294/47.

PELOTAS,
12. 12. 47.

Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Sr. Agente dos Correios e Telegrafos desta cidade.

: Pede informações.

Pelo presente, afim de instruir uma reclamação trabalhista, solicito que V.S., com a máxima urgência possível, se digne de mandar informar si o registrado postal oficial nº 2.003, registrado nessa Agência no dia 4 de dezembro corrente e dirigido á Empresa Nacional de Transportes Ltda. foi, efetivamente, entregue ao destinatário.

Caso afirmativo, peço que V.S. também informe a data da entrega daquela correspondência bem como o nome da pessoa que firmou o respectivo recibo.

Sem outro objetivo, renovo a V.S., com agradecimentos antecipados, minhas elevadas manifestações de apreço.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16
J. B. J.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do Ofício do J. B. J.
Agência local

Em 17 de dezembro de 1947

João Batista
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

RIO DE JANEIRO, 1947

*14
F. Lopes*

AGÊNCIA ESPECIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS PELOTAS RS

Em 15 de dezembro de 1947.

*R. Lige
à inclusão
Em 17.12.47.
[Assinatura]*

Ofício nº 252

Ilmo. Sr. Dr. Mozart Vitor Roussomano

D.D. Presidente Junta Conciliação e Julgamento

N/CIDADE

Respondendo vosso ofício nº 294/47, de 12 do corrente, comunico-vos que, até o momento em que deu entrada o citado ofício, não havia sido retirado o registrado nº 2003, endereçado a Empresa Nacional de Transportes.-

Como a destinatária é assinante da caixa postal nº 314, e como já houvesse sido retirado o respectivo aviso, mandei telefonar para seu escritório, insistindo pela retirada daquele ofício, o que foi feito dia 13, pela manhã, assinando o recibo o Sr. Oracy Barboza.-

Sem outro motivo reitero a V.S. os protestos de meu elevado apreço,

[Assinatura]
Hormino F. Lopes - Agente -



28.8
R. P. P. P. P.

TERMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta, digo, na Secretaria do Tribunal, perante mim, secretária, compareceu o dr. Antonio F. Martins que disse que, a pedido do Reclamante TURIBIO FURTADO DA SILVA, vinha fazer a exibição de sua carteira profissional, nº 52.487, série 59a., da qual constam, a fls. 9, as seguintes anotações: - "Contrato de Trabalho. Nome do estabelecimento, empresa ou instituição - Empresa Nacional de Transportes Ltda. Cidade - Pelotas. Estado - R.G.do Sul. Rua - 3 de maio n. 455. Especie do estabelecimento - transportes. Natureza do cargo - motorista. Data da admissão - 15 de agosto de 1.946. Remuneração especificada + Setecentos cruzeiros mensais. Assinado: Empresa Nacional de Transportes. Data da saída - 23 de novembro de 1.946. Assinado: pela empresa Nacional de Transportes, gerente (assinatura ilegível)." A fls. 29 constam as seguintes anotações relativas á mesma empresa: "Foi admitido novamente em 27 de novembro de 1.946. Pelotas, 27 de novembro de 1.946. Assinado: Empresa Nacional de Transportes (assinatura ilegível) Gerente. -- Foi demitido em 31 de agosto de 1.947. Assinado: Empresa Nacional de Transportes. Assinatura ilegível. Gerente. -- Em 1º de janeiro de 1.947 passou a perceber um abono mensal de CR\$ 300,00. Empresa Nacional de Transportes. Assinatura ilegível - Gerente." --- Os nomes da empresa acima repetidos, constantes do citado documento, estavam consignados por carimbo. -- Nada mais se continha no referido documento em relação ao mesmo empregados, sendo o documento devolvido ao seu portador. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo informante e por mim, secretária.

Rosa P. P.

Antonio F. Martins

X



31.9
R. F. G. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 2 de 19 de 19
Luiz Jones

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

210
R. H. H. H.

VISTOS, etc..

Turibio Furtado da Silva apresentou reclamatória contra a Empresa Nacional de Transportes, nos termos da petição inicial de fls. 2.

Recebida aquela petição em 2 de dezembro andante, foi designado para audiência o dia 12 do mesmo mês, às 13,30 horas, fazendo-se a devida notificação logo no dia 3, dentro do prazo legal, portanto (fls.3).

Assim, foi expedida a notificação com antecedência muito maior que a prefixada em lei. Não obstante, a Reclamada não compareceu á audiência, como se vê de fls. 4, à qual apenas esteve presente o seu procurador, que protestou juntar procuração dentro do prazo de dez dias a partir daquela data, isto é, até o dia 22 do corrente.

E alegou a Reclamada, pura e simplesmente, que não comparecia á audiência por não ter sido para ela notificada... Mas o officio de fls. 17, provocado por esta Presidência, demonstrou que a situação não era bem essa: a Reclamada, como todas as grandes empresas locais, possui caixa-postal. E para lá foi endereçada, pelas autoridades postais, a notificação desta Junta. Vê-se da informação dos Correios e Telégrafos, porém, que foi ela avisada para receber o registrado, que esse aviso foi (reterado, digo) reiterado, sem que a Reclamada se pronunciasse sobre o assunto.

Tanto que o registrado só foi retirado pela reclamada (na manhã do dia 13 do corrente, depois da DATA DA AUDIÊNCIA e, mesmo assim, em face da insistência do sr. Agente local dos Correios e Telégrafos, que chegou ao máximo de se comunicar, telefonicamente, com a Reclamada, afim-de que a empresa se dignasse a mandar retirar aquela correspondência...

Não é crível que a Reclamada, uma empresa reconhecidamente poderosa, tenha em tal desordem seus serviços. Sobretudo (em seu, digo,) em se tratando de uma correspondência registrada e oficial, é incrível que QUASI POR DEZ DIAS um empregador deixe de receber, de retirar algo que lhe foi enviado pela autoridade judiciária.

E si assim agiu, fê-lo, por certo, com evidente má-fé, com flagrante espírito protelatório. Envolve a intenção da Reclamada até desconsideração para com os chamados judiciais. O que transparece da insistente recusa da Reclamada em tomar conhecimento do conteúdo do registrado oficial que continha a notificação é que ela, por linhas travessas, já tinha conhecimento da reclamatória de seu antigo empregado e se queria furtar a realização da audiência designada...

Isso não tem cabimento. Si se tratasse de uma recusa, de um acidente ocasional no nome da empresa, ou mesmo de um lapso dos Correios ou da Secretaria desta Junta na expedição da notificação, não há d'uvida de que nova audiência seria designada, como já tem acontecido.

Mas ocorrendo o que ocorreu, a Justiça do Trabalho, agindo em nome de boa ordem de seus serviços e dos direitos dos "hipossuficientes", para evitar precedentes desse jaez, deve reprimir tais fatos.

Para tanto, há um remédio legal: --- a má-fé da parte que não comparece á audiência designada é punida, ou pelo arquivamento, quando quem falta é o reclamante; ou pela revelia e confissão quanto á matéria de fato, quando quem falta é o reclamado. -

Assim, nos termos do artº 844 da CLT, DECRETO A REVELIA da Reclamada, em face do exposto, bem como sua confissão quanto á matéria de fato, determinando que o processo seja posto sob julgamento, para apreciação deste despacho, por ocasião de decisão, pelos demais membros desta Junta. -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
11
R. Soares

Fl.2.

Determino, também, PELO INSTITUTO DA PROPRIA REVELIA, que se-
ja o processo posto em pauta independentemente da notificação
da Reclamada. - Tomará ela ^{ciência} da decisão da Junta, nos termos da
lei, em registrado postal (artº 852).

Já havendo, como se vê dos autos, o Reclamante exibido sua
carteira profissional, que esclarece os itens de sua petição
inicial, de forma a dispensar seu comparecimento pessoal, tam-
bém êle não necessita ser convocado para nova audiência. Isso
é feito não apenas em nome de seu interesse particular, pois
o trabalhador sempre tem prejuizos com seu comparecimento an-
te os tribunais, a ponto de a lei lhe permitir que se afaste
da audiência depois de prestado depoimento pessoal (que no
caso não ^é exigido) - como também em nome do princípio da ce-
leridade processual, que caracteriza e informa o processo
oral-trabalhista nacional, pois assim se poderá decidir, de
imediate, sobre o processo. - Também o Reclamante deverá ser
notificado, em registrado postal, da decisão proferida, para
os fins legais.

Pelotas, em 17 de dezembro de 1.947.

~~MVRusomano~~. Juiz de Trabalho, Presidente
da JCJ de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

312
 [Handwritten signature]

JUNTADA

Fico, nesta data, juntada aos autos
 dos documentos de
 [Handwritten signature]

Em [Handwritten] de [Handwritten] de 19 [Handwritten]
 [Handwritten signature]

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas

20
13

[Handwritten signature]

J. os autos.

Em 18.12.47.

[Handwritten signature]

A EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LIMITADA, com sede nesta cidade, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu bastante procurador infra assinado, requerer a V.Excia. que se -
digne de mandar juntar à Reclamação trabalhista movida por Turí-
bio Furtado da Silva contra a petionária, da inclusa procura-
ção.

Nestes termos, j. este aos autos respectivos,

E. deferimento.

Pelotas, 18 de dezembro de 1947

[Handwritten signature]

4.º CARTÓRIO DE NOTARIADO



Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 51.-

Fls. 63.-

Procuração bastante que faz a Empresa Nacional de Transportes Limitada.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e sete---n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos doze (12)-----dias do mês de dezembro----- em meu cartório comparece a Empresa Nacional de Transportes Limitada, estabelecida nesta cidade, representada por seu gerente José Dihel Souza, brasileiro, casado,-comerciarior, residente nesta cidade,-

reconhecido pelo próprio de mim Notario e----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Nery Silveira Dias, brasileiro, solteiro, advogado, residente -nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessários, inclusive os "ad-judicia", para representar a outorgante, onde fôr preciso, em quaisquer ações civeis ou questões trabalhistas, em que fôr autora ou ré, em qualquer qualidade, reclamante ou reclamada, podendo, para isso, tudo promover, requerer, praticar e assinar, em juizo ou -fôra dele e perante a Justiça Trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento, fazer e aceitar citações, notificações e intimações, inclusive as iniciais, fazer acordos e desistencias, transigir, receber e dar quitação e substabelecer.-

Assim o disse do

que dou fé e me pedi - - Este instrumento, que lhe li, aceit assina com as testemunhas presentes, Nelson Soares de Azevedo e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comercio, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Correa Franco, Notario, que o escrevi e assino.- Pelotas, 12 de Dezembro de 1947.- Alcino Correa Franco, Notario.- Jose Dihel Souza.- Nelson Soares de Azevedo.- Alcides da Conceição Balreira.- (Selado legalmente).- Nada mais constava.- Traslado hoje. Eu, Alcino Correa Franco, 4º Notario, a subscrevo e assino em publico e raso.-

Em testem^o *S.* da verdade

Pelotas,



27947

ae

clafis

DR. ALCINO CORREA FRANCO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

2.119,20
franco



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

29/15
R. Gomes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 19 47

R. Gomes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
116
A. P. Gomes

RECLAMAÇÃO N. 315/47.

Reclamante: TURIBIO FURTADO DA SILVA.

Reclamada : EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presente o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, suplente em exercício do vogal dos empregados, especialmente convocado por haver funcionado na primeira audiência deste processo, foi pelo primeiro colocado o presente processo sob julgamento, nos termos do seu despacho de fls. 20 e segs.. O sr. suplente em exercício do vogal dos empregados manifestou sua expressa concordância com o teor daquele despacho, votando pela procedência da reclamação, nos termos da inicial. Foi, logo depois, proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. TURIBIO FURTADO DA SILVA ajuizou reclamatória contra a EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA. pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta, aviso-prévio, horas extraordinárias e dias de folgas não gozadas. -- A Reclamada não compareceu á audiência, pelos motivos que constam dos autos. -- (Foi decretada, então, a revelia e a confissão, digo) Foram decretadas, então, a revelia e a confissão da Reclamada, nos termos do despacho de fls. 20 e segs. exarado pelo Presidente desta Junta. -- Vêm, agora, os autos a julgamento. Tudo visto e tudo examinado. CONSIDERANDO que o Reclamante provou a existência da relação de emprego que existiu entre ele e a empresa, pela exibição de sua carteira profissional, a fls. 18; CONSIDERANDO que por ele se verifica que o Reclamante trabalhou em dois períodos sucessivos que, somados, lhe dão mais de um ano de serviço para a Reclamada, o que lhe dá direito a indenização por despedida-injusta, além do aviso-prévio, pois não se pode, em face da revelia da Reclamada, discutir a justiça ou injustiça da rescisão con-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
R. Soares

F1.2.

contratual, o que é matéria de fato, na qual a empresa é confessa; CONSIDERANDO que, como aliás está consignado na petição inicial, para cálculo da indenização, deve ser excluído o abono recebido pelo Reclamante, o que já não ocorreu na parte do aviso-prévio, porque aviso-prévio é salário e não indenização; CONSIDERANDO que o pedido de folgas semanais não gozadas e de horas extraordinárias também deve ser acolhido, em face da revelia da reclamada; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância total SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA CRUZEIROS (CR\$ 7.530,00), especificada de acordo com as parcelas da petição inicial de fls. 2 e com os fundamentos legais ali enunciados. -- Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 429,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. --- Pelotas, em 19 de dezembro de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, por mim, secretária.

Magnúlio Russo
R. Soares

CERTIFICO que, nesta data, em registrado postal, enviei ao Reclamante e à Reclamada cópia da decisão acima transcrita.

Em 19/12/47.

R. Soares



18
[Handwritten signature]



Oliveria

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 429,00

Em 29 de Dezembro de 1947
Oliveria

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso da Reclama-
da de J. S.

Em 2 de dezembro de 1917

Jaquinta Passos
SECRETÁRIO

00.95.

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS.

R. o curso. Em- de Reprimendo. S. a
parte entrôni Jorra que o emit-
quero, no pzo lgal. - J. os
autos.

Em 29. 12. 47

A EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LIMITADA, não se confor-
mando, data vênia, com a respeitável sentença de V.Excia., jul-
gando procedente a reclamação promovida por TURÍBIO FURTADO DA -
SILVA, contra a requerente, ora recorrente, quer dela recorrer pa-
ra o Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região, de conformidade -
com o que lhe faculta o artigo 893, alínea a, da Consolidação das
Leis do Trabalho, requerendo que, cumpridas as formalidades le-
gais e recebido o recurso, sejam os autos remetidos à Superior -
Instância.

Nestes termos,

E. deferimento.

Pelotas, 29 de dezembro de 1947

Nery Silveira Dias
Nery Silveira Dias - Insc. 1.211

29
P. Silva

Pela recorrente EMPRESA NA-
CIONAL DE TRANSPORTES LIM-
TADA.

A sentença de fls. que decidiu pela procedência da reclamação de fls. 2, merece ser reformada. E dela tem a recorrente de discordar. Dela tem de recorrer à Superior Instância, pela lógica dos fatos e pela certeza de um direito incontroverso e incontestável.

QUANTO A PENA DE REVELIA APLICADA A RECORRENTE

Segundo os dispositivos legais, aplicáveis à espécie, e a jurisprudência mansa e pacífica, a pena de revelia só deve ser aplicada ao empregador que, tendo sido legalmente citado, não comparecer à audiência, nem se fizer representar pelo gerente ou qualquer outro preposto, com conhecimento do fato. Ora, no presente processo, está evidente que a recorrente não foi notificada a comparecer na audiência designada para o dia doze do corrente mês. E esta evidência resalta dos dizeres do próprio ofício dirigido pela Agência dos Correios e Telégrafos, ao Meretíssimo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Alega o referido Agente, em seu ofício, que a notificação foi entregue à recorrente no dia 13 do mês em curso, isto é, um dia após a audiência, e que foi entregue depois de uma telefonema à recorrente e mediante um recibo extraído em terceira via. Esta alegação

21
Furtado

não é a expressão da verdade, pois a telefonema não foi dada e o que se verifica é que aquela Repartição quer, por qualquer meio, eximir-se da responsabilidade, não lhe importando que outro sofra as consequências. E tanto isto é exato, que na manhã seguinte ao recebimento do ofício enviado pelo Meretíssimo Presidente à referida Agência, foi o menor Oracy Barbosa, que é encarregado de trazer, diariamente, a correspondência para a recorrente, por imposição de um funcionário daquela Repartição, obrigado a assinar um recibo que lhe foi apresentado e logo após recebeu o registrado, isto é, a carta de notificação, e que deu origem à revelia decretada no presente processo. Esta imposição também está evidente, mas ela tinha de ser concretizada, de qualquer forma, porque ela é que iria eximir a Repartição da responsabilidade que, fatalmente, lhe seria atribuída pela irregularidade que futuramente iria ser constatada. A prova evidente do alegado é que o referido menor não tinha autorização para assinar qualquer recibo naquela Repartição, pois estes eram recebidos e levados para o escritório da recorrente e assinados pelo Gerente ou pelo Contador, e tanto é assim que este último recibo é o único assinado pelo menor Oracy e aceito pela Repartição.

Ainda tem a recorrente de resaltar, quanto à sua falta de comparecimento à audiência aludida, o fato de ter seu procurador solicitado que se oficiasse a Agência dos Correios e Telégrafos, no sentido de que esta informasse se tinha ou não sido entregue a carta de notificação já referida. Esta alegação, pois, é uma prova clara e insofismável de que a recorrente não estava agindo de má fé e com a finalidade de protelar a solução da reclamação promovida pelo seu ex-empregado Turíbio Furtado da Silva. Porquanto, se a recorrente tivesse, de fato, recebido a notificação, e a sua intenção fosse única e exclusivamente de protelação, teria comparecido à audiência e pedido a citação de uma testemunha, não se valendo daquele recurso, que - sabia - ter dentro em poucas horas uma solução desfavorável.

Admitindo-se, ainda, que a recorrente tenha criado embara-

22
P. J. Silva

embaraços no recebimento da notificação, ainda assim não é de ser decretada a revelia, segundo o disposto no artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho:-

Art. 841, § 1º, C.L.T.:

"A notificação será feita em registro-
"postal com franquia. Se o reclamado -
"criar embaraços ao seu recebimento, ou
"não for encontrado, far-se-à a notifi-
"cação por edital, inserto no jornal o-
"ficial ou no que publicar o expedient-
"te forense, ou, na falta, afixado na
"sede da Junta ou Juízo."

QUANTO A MATÉRIA DE FATO

Vêm, ainda, corroborar com as alegações da recorrente, os elementos de prova documental que conta a recorrente para sua defesa, além da prova testemunhal a ser apresentada, e que não deixam dúvidas quanto à improcedência da reclamação. Basta o Colendo Tribunal examinar a declaração anexo, as notas de prejuízos - verificados em menos de um ano e as colunas do salário base e salário extra das folhas de pagamento, para verificar que a recorrente não pode responder por qualquer indenização. Quem está em dívida, aliás, é o próprio reclamante e esta dívida se constata pela folha de pagamento do mês de agosto, assinada pelo reclamante, cuja importância monta em Cr\$713,00, conforme ele próprio confessa pela sua assinatura.

Pela referida DECLARAÇÃO, se pode verificar que o reclamante, em 23 de novembro de 1946, deixou a Empresa, ora recorrente, pago e satisfeito de seu salário e indenização por aviso prévio. Portanto, o seu pedido de indenização, correspondente a um ano de trabalho, não tem qualquer fundamento legal, porque peca pela base.

Quanto ao pedido de horas extras, também não tem guarida dentro do direito, pois pela coluna de horas extras se verifica que o reclamante recebia as horas extras no fim de cada mês, e -

que ficava de pleno acôrdo com a prestação de contas, tanto ²³ assim que assinava as folhas de pagamento.

Sobre a indenização pleiteada pelos dias de folga, tem a -
recorrente de discordar, porquanto eles foram pontualmente conce-
didos ao reclamante, o que seria provado por meio de testemunhas.
E, de conformidade com as relações e notas dos elevados prejuí-
zos causados pelo reclamante à recorrente, em menos de um ano, -
não tem a recorrente qualquer responsabilidade sobre o pagamento
do aviso prévio, pois estas faltas e infrações, que ocasionaram
os prejuízos citados e comprovados, dão direito a uma despedida
imediate, sem a obrigação do pagamento correspondente ao aviso -
prévio.

- o o o -

Em face do exposto e das provas exibidas, a presente recla-
mação trabalhista deve ser julgada improcedente, tornando insub-
sistente a revelia decretada pelo Meretíssimo Presidente da Jun-
ta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, isto porque resalta -
do ventre dos autos que a recorrente não foi revél e sim cercea-
da no seu direito de defesa. Além do mais, não tem a reclamada,
face às provas apresentadas, obrigação de responder pelas indeni-
zações pleiteadas pelo reclamante. E, neste sentido, esclarece o
eminente jurista Orlando Carlos da Silva, em sua obra "Prática -
da Justiça do Trabalho", às páginas 111 e 112, nº 109:- "Si o em-
pregador, apesar de citado, faltar à audiência, sem que se faça
substituir por preposto, regularmente credenciado, e com conheci-
mento direto do fato, o processo seguirá à sua revelia".

Não quer isto dizer, porém, que a ausência importe em con-
denação.

As penalidades que o empregador sofre pelo não compareci-
mento, são apenas duas: a revelia, que é a dispensa de intimação
ou notificação para os demais prazos que correrem contra ele no-
processo; e a de ser havido por confesso, com relação aos fatos-
que tiverem sido alegados na contestação.

24
[Handwritten signature]

Mas, si esses fatos, embora tidos por confessados, não de-
rem direito ao reclamante, deve a reclamação ser julgada improce-
dente, ainda que o reclamado tenha sido revel e confesso."

- o o o -

C O L E N D O T R I B U N A L

A pretensão da recorrente estriba-se em razões de fato e -
de direito.

Julga ter demonstrado cabalmente a justiça do que persegue.

Provou não ser revel e ter sido cerceada na sua defesa. Pre-
vou não ter o reclamante direito às indenizações pleiteadas.

A sentença de primeira instância merece ser reformada.

Por conseguinte, pelo exposto, nada mais pede a recorrente
que se lhe reconheça o seu direito.

E, assim, reformando a respeitável sentença de primeira -
instância, isentando a recorrente do pagamento das indenizações
reclamadas, terá o Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região feito,
como sempre, proverbial e indefectível

J U S T I Ç A.

Pelotas, 29 de dezembro de 1947

Nery Silveira Dias
Nery Silveira Dias - Insc. 1.211

O C O R R E N C I A S

25
Furtado

Data: 22/8/47

Unid. U. C 1

Motorista: Turibio Furtado da Silva

Local da ocorrência: Balça do S. Gonçalo

Firma para quem trabalhava: Empresa Distribuidora de Bebidas

Mercadoria conduzida: 250 cxs - cerveja

Prejuizos: corôa, pinhão e cruzeta novas conforme nota no valor de Cr\$ 2.008,00; Neste total, entretanto, não está computado os dias em que esteve parado o caminhão, representando no mínimo uma média de 300,00 por dia.

Origem da ocorrência: Por ocasião da saída do caminhão da balça do S. Gonçalo, em virtude do peso da carga e do referido caminhão, pois que trata-se de um veículo com capacidade para 10 toneladas, encontrava-se a rampa que liga o trapiche à balça bastante inclinada numa posição quasi vertical, dificultando dessa forma a saída do caminhão. O motorista embora advertido pelo seu ajudante de que era impossível sair o caminhão com a rampa naquela posição, sem tentar uma outra solução que sacrificasse menos o carro, preferiu forçá-lo ao extremo, engatando uma primeira fortíssima e arrancando violentamente de cima da balça. Tratando-se de veículo de uma força estúpida, venceu ele a rampa parcialmente, motivando a quebra da corôa, pinhão e cruzeta da transmissão, cujo prejuízo total foi acima especificado. Como trata-se da unidade de custo mais elevado que possui a Empresa, elevando o seu valor juntamente com a mercadoria que transportava na ocasião, a quase Cr\$ 200.000,00.

Forçoso é ser dispensado pelo motorista, maior cuidado e zelo, com o veículo que lhe é confiado, donde parte os interesses recíprocos. Assim como relativamente o prejuízo foi insignificante, bem poderia ter tido um resultado fatal, pois que, ao vencer o veículo parte do trapiche, originado pela quebra das referidas peças, perdeu o carro todas as suas travas, retrocedendo para dentro da balça, só não tendo jogado água em virtude de ter a ponta do chassis trancado no soalho da balça.

Conclusão: Como se deduz que foi narrado acima, este desastro bem poderia ter sido evitado, uma vez que o motorista tivesse atendido a advertência do ajudante e procurado uma solução para o caso, quer descarregando-o, colocando calços para elevá-lo ao nível necessário ou em ultima hipótese solicitando a ajuda de uma unidade para rebochá-lo. Assim pois, foi o motorista altamente imprudente fugindo do seus deveres de zelar pela unidade ao seu cuidado.

ALTO-CAMINHÕES
AUTO-OMNIBUS
MÁQUINAS AGRÍCOLAS
TRACTORES DE RODAS
TRACTORES DE ESTEIRAS
MOTORES A ÓLEO DIESEL
MACHINARIA PARA ESTRADAS

Luiz Carlos Schroeder & Cia.
CONCESSIONÁRIOS DA INTERNATIONAL HARVESTER MÁQUINAS S.A.

RUA VOLUNTARIOS, 351
PELOTAS, BRASIL

Delotas 22/8/194

NOTA À PRAZO

ENDEREÇO TELEGRAPHICO
"CAMINHÃO"

CODIGOS :
BORGES - RIBEIRO - MASCOTE
CAIXA POSTAL 1
TELEPHONES M. R. 2585 E GANZO

Nº 26/2975
Inscrição 2136

Para o Sr. *Antonio...* *25/08/194*

Globe - P. 71959

<i>1</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>2</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>3</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>4</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>5</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>6</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>7</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>8</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>9</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>10</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>11</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>12</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>13</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>14</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>15</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>16</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>17</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>18</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>19</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>
<i>20</i>	<i>...</i>	<i>...</i>	<i>...</i>

NÃO VALE COMO RECIBO

DECLARAÇÃO

27
Turibio Furtado

Declaro ter recebido da Empresa Nacional de Transportes Limitada, a importância de Cr\$.224,00 (duzentos e vinte e quatro cruzeiros) como pagamento da indenização de aviso prévio de 8 (oito) dias, em virtude de ter deixado de trabalhar para a referida Empresa, na presente data.

Nada tendo a reclamar dou no presente recibo, plena e geral quitação á Empresa Nacional de Transporte Ltda.-.

Pelotas, 23 de Novembro de 1.946.-

Turibio Furtado

Turibio Furtado.---



O C O R R E N C I A S

DATA: 31 de Maio de 1947.

UNIDADE U C 6

MOTORISTA : Turibio Furtado da Silva.

LOCAL DA OCORRENCIA : Estrada de Jaguarão, km. 19.

FIRMA PARA QUEM TRABALHAVA : G. Echenique Fº. & Irmãos.

MERCADORIA CONDUZIDA : 2 mil telhas usadas.

PREJUIZOS : 1.500 telhas quebradas e repostas pela Empresa no valor de CR\$ 2.340,00; despesas de socorro 200,00; uma viagem especial para conduzir as referidas 1.500 telhas ao local desejado pelo freguez 400,00; conserto no caminhão, carroceria, desamassamento e pintura CR\$ 2.200,00. Prejuízo total de CR\$ 5.140,00.

MOTIVO DA OCORRENCIA : Virou o caminhão por descuido ou falta de pericia, visto ser o local do acidente uma estrada ótima e completamente plana; não ter furado pneu algum e nem ter o sistema de direção ou outra qualquer peça do carro sofrido desarranjo, que retornado à Empresa foi verificado estar o maquinismo, rodas e eixos em perfeito estado, não necessitando nenhum reparo.

28
Furtado

Empresa Nacional de Transportes Ltda.
Pente!

Cr. \$ 2.340,00

29
T. Silva

Declaro ter recebido da Empresa Nacional de Transportes, Ltda., estabelecida nesta cidade á rua 3 de Maio, 453, a importancia supra de dois mil trescentos e quarenta cruzeiros, m/c., em pagamento de mil e quinhentas (1.500) telhas que foram quebradas e inutilizadas por ocasião do acidente verificado com a s/unidade C-6, no dia 31 de Maio de 1947, cujo veiculo éra dirigido na ocasião pelo motorista Sr. Turibio Furtado da Silva, pelo que passo o presente recibo.-

Pelotas,



J. Eche
Junho de 1947
Telha e Simões, Lda

Nome da firma

6 (Embreha) 30

A EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES, LIDA.

transportou do Pelotas para

de Palma e Economique 1º e 2º volumes de

pesando 3.000 quilos.

Valor do frete da Empresa Cr\$ 400,00

Esta nota foi entregue ao motorista da unidade U.T.C.

às horas.

Pelotas, 4 de Junho de 1946.

Assinatura

Nota — É obsequio solicitar do motorista o número da sua unidade, declarando o mesmo na presente nota, para efeito de controle da Empresa.

Nº

9991

Nome da firma

6 (Empresaria)

A EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES, LTDA.,

transportou do serviço de ~~haveres~~ ~~transporte~~ ~~na~~ ~~extra-~~
da de ~~90~~ ~~unidade~~ ~~de~~ ~~19~~ volumes de

pesando quilos.

Valor do frete da Empresa Cr\$ 200,00

Esta nota foi entregue ao motorista da unidade U. T. C.
às horas.

Pelotas, de maio de 1946.

Assinatura

João Paulo

Nota — É obsequio solicitar do motorista o número da sua unidade, declarando o mesmo na presente nota, para efeito de controle da Empresa.

INSCRIÇÃO N.º 1149

Pelotas, 5 de Junho de 1947

Apronta-se chapas para madeiramento e construções

CONCERTA-SE FOGÕES

FABRICA-SE CARROCERIAS PARA CAMINHÕES, CARROÇAS, FAETONS E CHARRETES

PREÇOS MODICOS

Ferraria e Carpintaria

RUA PROF. DR. ARAUJO N.º 554

POST & SCHNEIDER

O Snnr. ENTL

Deve

Tip. Machado-12,1,55

concerto do
Laminção n.º 6
2 costados novos
2 tampas nova
2 taboas ardoalho

1,500,00

Abatimento

100,00

Recebemos de

1400,00



Post & Schneider

[Handwritten signature and scribbles]

33
[Handwritten signature]
Nº 202

RELATÓRIO DE EXAME

Nº 202

I — *Certifico que examinando o carro Marca* *chapa*
de propriedade do Snr.

verifiquei precisar o mesmo dos seguintes reparos e concertos:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

II — *Que para atender os serviços acima são necessárias as peças constantes da requisição n.º*
, que vai anexa ao presente.

Pelotas, de de 19

Encarregado da Oficina

" O C O R R E N C I A S "

34
[Handwritten signature]

DATA: 22/11/46.

UNIDADE Nº : U C 6.

MOTORISTA : Turibio Furtado da Silva.

LOCAL: Estrada do Rio Grande, 2 klm. após a Balça.

FIRMA PARA QUAL TRABALHAVA: Lanzeta & Stonne.

OCORRENCIA : Quando viajavam para Rio Grande 6 caminhões deste Empresa de nºs. 2/5/6/8/9/13, guiados respectivamente pelos motoristas: Amelio de Paula, José Maria Andrade, Turibio Furtado da Silva, Hermes de Paula, Tertuliano C. Rocha e José Neves Oliveira, e que seguiam na mesma ordem, aconteceu o seguinte fato: tendo o caminhão de nº. 2 deixado cair uns couros na estrada e como o seu motorista não notou, o caminhão que vinha atrás, de nº. 5, parou na sua direita para apanhar os referidos couros, ocasião em que o veículo que viajava em terceiro lugar de nº. 6 e guiado pelo Sr. Turibio Furtado da Silva, parou ao lado do de nº. 5 para saber de seu colega o que havia acontecido, ficando dessa forma a estrada completamente fechada, pois que é ela muito estreita; o caminhão que viajava em quarto lugar, de nº. 8, foi de encontro a parte trazeira do caminhão nº. 6, danificando a sua frente. O caminhão nº. 9, que viajava em quinto lugar, vendo que não dava para sujeitar o carro, dado a rapidez com que se deu esse fato, e querendo evitar uma pechada de seu carro, com o da frente, jogou-se com ele aterra abaixo, sendo porem infeliz na manobra, pois com a mesma, a carga que trazia foi jogada dentro d'agua.

PREJUIZOS : Sómente avaria que sofreu a mercadoria conduzida pelo nº. 9 importou em CR\$ 1.300,00 não levando-se em conta, entretanto, as avarias sofridas pelos nossos veiculos.

CONCLUSÕES : Sê não fôra a imprudencia, falta de cuidado e atenção durante o trabalho do motorista Turibio Furtado da Silva, que ao envez de preferir parar ao lado do outro veiculo, tivesse ele parado atrás ou seguindo, parando na frente, deixando assim a estrada completamente livre, nada disso teria acontecido. Assim pois, apontamos o motorista do nº. 6 como único culpado por esse acidente, que unicamente pelo fator sorte não teve maiores consequencias.

Emp. Nac. de Transportes, Ltda.

29 NOV 1946

RELENTAS

[Handwritten signature]

WELLS & STONE

35
F. Silva

Cr\$ 1.300,00

Recebemos da Empresa Nacional de Transportes a importancia de hum mil e tresentos cruseiros, correspondente á indenizaçãõ por avaria num lote de couros salgados, transportados daqui para Rio Grande.

*Delote de Dezembro de 1946
Luz de Luz*



FÔLHA DE PAGAMENTO

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.
Razão Social

19 148 19
N.º de Inscr. no IAP

AGOSTO
Mês de Competência

Viso do Fiscal do IAP
Código - P. - 03468 - A/1

N.	NOME DO EMPREGADO	Cr	N.º da CC	Salário base	Salário extra	Total do salário	IAP (%)	LBA (VALIA)	Eventuais	Líquido a receber	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA
- ADMINISTRAÇÃO -												
1	José Dibrel Souza	534.539		2.500,00		2.500,00	120,00	7.860,50		-		
2	João Francisco de Paula	847.254		1.000,00	500,00	1.500,00	26,00	1.216,20		187,80	Devedor CR\$ 5.480,50	
- ESCRITÓRIO -												
3	Auren Teixeira Ribeiro			350,00		350,00	24,00					
4	Elida Vieira de Mattos			1.100,00		1.100,00	72,00			326,00		
5	Zósimo dos Santos			800,00		800,00	48,00	2.998,00		728,00		
6	Maria Galli Farias			350,00		350,00	24,00				Devedor CR\$ 2.246,00	
- Posto do Serviço -												
	Vicento Cabral			400,00		400,00	36,00	300,00		64,00	Admitido em 10/8/47	
- OFICINA -												
8	Higino Alves dos Santos			700,00	245,00	1.345,00	84,00					
9	Wilson Pacifico Bibencourt			600,00	400,00	900,00	60,00	500,00		1.256,00		
10	Helmuth Vahl			900,00	100,50	1.417,20	96,00			340,50		
11	Luiza Azevedo			450,00	200,00	615,60	96,00	730,00		591,20		
12	Guilherme Priebe Filho			750,00	115,60	615,60	48,00	325,00		242,60		
13	Claudio Aguiar			200,00	A.P. 139,00	300,00	60,00	202,40		789,60		
- MOTORISTAS UNID. DE PASSAGEIROS -												
14	Martim dos Santos			450,00	100,00	300,00	18,00			132,00		
15	João Ubaldo da Silva			450,00	204,90	754,90	48,00	85,00		121,90		
	Adauto Barbosa			450,00	366,80	816,80	60,00			416,80		
17	Francisco Amaro			450,00	381,20	831,20	60,00			471,20		
- MOTORISTAS UNID. DE CARGA -												
18	João Pinto de Souza			1.000,00		1.000,00	60,00				Apesentado	
19	Otilio Silva Santos			700,00	300,00	1.000,00	60,00					
20	Oly Souza			700,00	300,00	1.000,00	60,00			379,60		
21	Turibio Furtado			700,00	300,00	1.000,00	60,00			815,00		
22	Armando Pereira			700,00	300,00	1.000,00	60,00			385,00		
23	Otávio Souza			500,00	300,00	1.000,00	60,00				Devedor CR\$ 713,00	

TOTAL (ou a transportar)

Constitue a presente folha um "Mapa Mensal" do total dos pagamentos efetuados pelo empregador a cada um dos seus empregados, em cada mês e se destina a representar uma "Cópia Fiel" da Guia de Recolhimento.

Para tal fim deve ser anotado, nas colunas:

1) - N.º - a numeração crescente, a partir da unidade;

2) - Nome do empregado - o mesmo nome que se acha lançado na Cadernetta de Contribuições de cada empregado, retirado-se, na medida do possível, as abreviações;

3) - Salário Extra - o "Total de salários extraordinários" pagos no mês;

4) - Total de salário - o "Total de salários" pagos no mês, a cada empregado;

5) - Salário base - o "Total do salário" pago no mês;

6) - Salário extra - o "Salário extra" pago no mês;

7) - Total do salário - o "Total do salário" pago no mês;

8) - IAP (%) - a taxa de desconto em folha de pagamento;

9) - LBA (VALIA) - o "Liquido a receber" após desconto de impostos e contribuições;

10) - Eventuais - o "Total de eventuais" pagos no mês;

11) - Líquido a receber - o "Total do líquido a receber" após desconto de impostos e contribuições;

12) - Observações - para o empregador e para o empregado, anotações que se fizerem necessárias para o conhecimento do fato e do empregado (somente na folha do empregado) e para o empregado (somente na folha do empregador) e para o empregado (somente na folha do empregador) e para o empregado (somente na folha do empregador).

Exemplo: na folha do mês em que o empregado se afastou, anotar-se-á o empregador e o empregado, em seguida: - "Afastou-se em 10/8/47, por doença", e na folha do mês em que o empregado voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: - "Retornou ao trabalho em 15/8/47".

24/8/47

FÔLHA DE PAGAMENTO

19.048.12
N.º de Inscr. no IAP

N.O.V.E.M.B.R.O.
Mês de Competência

Visto do Fiscal do IAP

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.
Razão Social

Ciob. - P. - 63468 - Mod. 119

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.	Cr	N.º da CC	Salário base	Salário extra	Total do salário	IP (%)	LBA (1/2 %)	Eventuais	Líquido a receber	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA
NOME DO EMPREGADO											
1. MOTORISTAS UNIDADES DE CARGA		847.254	1.000,00	363,20	1.000,00	37,6			950,00		Yvo Paula
2. João Francisco de Paula		847.255	1.000,00		1.000,00	30,0			950,00		Yvo Paula
3. José Maria Andrade			1.000,00		1.000,00	30,0			950,00		Yvo Paula
4. João Pinto de Souza		847.257	700,00	164,00	864,00	25,2			820,80		Yvo Paula
5. Tertuliano Coutinho da Rocha		847.259	700,00		187,20	9,4			177,80	Início em 22/11/46	Yvo Paula
6. Oly Souza		265.953	700,00	16,30	63,10	3,1			60,00	" " 27/11/46	Yvo Paula
7. Turibio Furtado											Yvo Paula
8. CONTROLISTA UNIDADE DE CARGA		430.973	700,00	300,00	1.000,00	30,0			950,00		Yvo Paula
9. Moneyr Mac Donough Dias		564.497	360,00		132,00	2,2					Yvo Paula
10. AJUDANTE MOTORISTA UNID/ CARGA											Yvo Paula
11. Leopoldo Amaral Furtado		564.478	450,00	487,20	937,20	30,0			890,30		Francisca Pereira
12. MOTORISTAS UNIDADES PASSAGEIROS		847.258	360,00	94,80	454,80	30,0			427,30	- 43.2.10 - 4.80	Francisca Pereira
13. Martin dos Santos		430.737	450,00	414,20	864,20	30,0			821,30		Bernardino Furtado
14. Francisco de Paula Alves Pereira		847.079	450,00	579,50	1.029,50	30,0			978,00		João Ubaldo da Silva
15. Bernardino Furtado		450,00	450,00	357,40	807,40	30,0			767,00		João Ubaldo da Silva
16. João Ubaldo da Silva		450,00	450,00	412,10	862,10	30,0			819,00		Adauto Barbosa
17. Otilio Silva dos Santos											Adauto Barbosa
18. Adauto Barbosa											Adauto Barbosa
19. MOTORISTAS DE CARGA											Adauto Barbosa
20. Ary Campello			600,00		600,00	30,0			570,00		Ary Campello
21. Armando Pereira			700,00		421,20	30,0			400,20	Início em 13/11/46.	Armando Pereira
22. José Neves Oliveira			700,00	210,50	910,50	30,0			865,00	Início em 1/11/46.	José Neves Oliveira
23. Enrico Duarte de Paula			1.000,00		2.000,00	30,0			1.900,00	Início 1/10/46. Outubro. Nov.	Enrico Duarte de Paula
24. TOTAL (ou a transportar)			21.470,00	3.399,20	24.869,20	27,6			23.461,20		Enrico Duarte de Paula
			11.770,00	3.086,00	14.856,00	27,6			13.770,00		Enrico Duarte de Paula

exemplo: na folha do mês em que o empregado se afastou, anotará o empregador o seguinte: "Afastou-se dia tal, por doença", e na folha do mês em que o empregado voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: "Volteu ao trabalho dia tal"; f) se o empregado falta ao trabalho, em virtude de benefício requerido a Instituto, deverá ser anotado na folha do mês em que ele se afastou do serviço, o seguinte: "Afastou-se dia tal, por motivo de benefício", e, na folha do mês em que ele voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: "Retornou ao trabalho dia tal"; g) se o empregado for contratado por tempo determinado, deverá ser anotado no mês de contratação o seguinte: "Contratado por tempo determinado, em virtude de benefício requerido a Instituto, em virtude de benefício requerido a Instituto, deverá ser anotado no mês em que ele se afastou do serviço, o seguinte: "Afastou-se dia tal, por motivo de benefício", e, na folha do mês em que ele voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: "Retornou ao trabalho dia tal";

contos que serão discriminados na coluna de observações; h) o pagamento a cada empregado, deduzidos, do total mensal dos montos indicados acima, em 8, 9, e 10, deverá ser feito em 15 dias do mês seguinte ao mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); i) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); j) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); k) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); l) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); m) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); n) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); o) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); p) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); q) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); r) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); s) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); t) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); u) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); v) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); w) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); x) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); y) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada); z) se o empregado não for contratado em 15 dias do mês em que o empregado foi contratado (somente na folha do mês de entrada);



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
F. Silva

CERTIFICO que nesta data intimei o Furibe

Furtado da Silva

do conteúdo do ^{recurso}~~despacho~~ de fls.

Em 30 de dezembro, de 1947

F. Silva
SECRETARIO "ad. t. e. s."

Ciente da intimação supra
Furibe Furtado da Silva

1000

1000

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do instrumento
procuratório de fls.

Em 30 de dezembro de 1947

Joaquim Plávia
SECRETARIO

39
Turibio

PROCURAÇÃO

Eu, Turibio Furtado da Silva, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade e abaixo assinado, pelo presente instrumento de procuração, dactilografado, passado nesta cidade de Pelotas, constituo e nomeio os advogados drs. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral, Francisco Talaia O'Donnell e Acton Valle Machado, os dois primeiros residentes e domiciliados nesta cidade e os dois ultimos residentes e domiciliados na Capital do Estado, meus procuradores, neste Estado e onde mais preciso for, para, investidos da clausula "ad judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou fora dele, para o bom desempenho do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação receberem importância, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas, 30 de Dezembro de 1947

Turibio Furtado da Silva



RECONHECO verdadeira a assinatura
de Turibio Furtado da Silva
pelota e deus





40
P. Silva

JUNTADA

Raço, nesta data, juntada aos autos
da contestação
de Fls. seguintes

Em 9 de Janeiro de 1948

P. Silva
SECRETÁRIO

*J. aos autos
A conclusões
9-1-1948
M. Varoucellos*

Turíbio Furtado da Silva, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contende com a Empresa Nacional de Transportes, Ltd., dizer que a respeitável decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas merece confirmação por basear-se em provas inequívocas e insofismáveis.

Como se conclue da fundamentada sentença, a Reclamada, não comparecendo à audiência, incorreu em pena de revelia e confissão, de conformidade com o Art. 844 da CLT. Tal fato, sem dúvida, apresenta-se como agravante para a Reclamada que se mostrou indiferente e rebelde à citação legal.

Além do exposto, tem-se a considerar o seguinte:

As folhas de pagamento não especificam o pagamento de horas extras, mas o que já se encontra consignado na Carteira Profissional do Reclamante, à fl. 29. Pelo que se infere das fls. 9 e 29 da referida Carteira o recibo perde o efeito e a quitação tem sentido restrito ao pagamento.

Isto posto, o Reclamante espera a confirmação da sentença de primeira instância e protesta, desde já, pela exibição de prova e pela sustentação oral do recurso junto à superior instância.

Vai em anexo a Carteira Profissional do Reclamante.

Pelotas, 9 de janeiro de 1948

[Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~XX~~

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

42
58

TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 52.487 - Série 59, per-
tencente a TURÍBIO FURTADO DA SILVA, de profissão "Chauffeur".
Consta a fl.9 as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento, emprêsa ou instituição: Empresa Na-
cional de Transportes Ltda.-----

Cidade: Pelotas. -----

Estado: R. Grande do Sul. -----

Rua: 3 de Maio nº 455. -----

Espécie do estabelecimento: Transportes. -----

Natureza do cargo: Motorista. -----

Data da Admissão: 16 de Agosto de 1946. -----

Remuneração (especificada): Setecentos cruzeiros, mensaes. --

(Assinatura ilegível). -----

Data da saída: 23 de Novembro de 1946. -----

(Assinatura ilegível). -----

Consta a fl. 29 as seguintes anotações:

Foi admitido novamente em 27-11-46. -----

Pelotas 27 de Novembro de 1946. -----

(Assinatura ilegível).-----

Foi demitido em 31-8-47. -----

(Assinatura ilegível). -----

Em 1º de Janeiro de 1947 passou a perceber umabono mensal de

300,00.-----

(assinatura ilegível).-----

PÔRTO ALEGRE, 18 de fevereiro de 1948.

Luiz Valandro Sobrinho
LUIZ VALANDRO SOBRINHO
Secretário do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região.



43
F. P. ...

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de Janeiro de 1948

[Handwritten Signature]

SECRETARIO

Reuneta-se os autos
a Instancia Superior

9-1-48

[Handwritten Signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.,

Em 9 de Janeiro de 1948

[Handwritten Signature]

SECRETARIO



44
DTPG

TRT 51148

Recebido na Secretaria
Em 2 de 1 de 1948
Affonso Gastel
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 3 de 2 de 1948
Affonso Gastel
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do Parecer

que segue
Em 19 de 12 de 1948
Affonso Gastel
Escriturário classe E
Dat.



45
Aty

TRT-51/48

REQUERENTE: Empresa Nacional de Transportes Ltda.

REQUERIDO: Turíbio Furtado da Silva

P A R E C E R

Relatório:

I - Turíbio Furtado da Silva, contra Empresa Nacional de Transportes Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, folgas e horas extraordinárias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, à revelia da reclamada, dá a MM Junta a quó pela procedência da reclamação, nos termos da sentença de fls., donde o presente recurso, para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - O presente processo é nulo, ab-initio, por falta de notificação, nos termos da lei.

Com efeito, a primeira audiência realizou-se no dia 12 de dezembro de 1947, sendo certo que a reclamada, somente a 13, retirou da sua caixa-postal a correspondência onde se encontrava a notificação.

Quando se realizou a audiência supra, a reclamada não tinha conhecimento de que contra si transitava uma ação em juízo.

Mérito:

III - Não podemos opinar quanto ao mérito porque - e aqui vai uma segunda nulidade - dando pela revelia, como deu, a MM Junta interrompeu a instrução do Processo.

Ora, embora revel, podia a reclamada acompanhar o processo, fazendo, da revelia em diante, o que julgasse em prol do seu direito. Não o fez porque encerrada foi a instrução, implicando isto num cerceamento de defesa.

É o nosso parecer.

PÔRTO ALEGRE, 18 de fevereiro de 1947.

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



46
Aty.

TAT-5/1/48

Remetido ao Conselho
Em 18 de 2 de 1948

Affonso Gental
Escriturário classe E
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 18 de Setembro de 1948

Yvonne Equiluz

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 2 de 1948

Luiz Almeida
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. _____

Mas Selvin

Em 19/2/48

Engelberg
Presidente

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 4ª Região

[Handwritten signature]
N/CAPITAL.

*Sim, ficando traslado.
em 18/2/48
Furtado*

TURÍBIO FURTADO DA SILVA, abaixo firmado, vem, mui
respeitosamente, requerer a V.Excia. o desentranhamento de sua
Carteira Profissional dos autos constantes do Processo em que con-
tende com a Empresa Nacional de Transportes Ltda., ora em grau de
recurso nesse egrégio Tribunal.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Turibio Furtado da Silva

Artili Acartura Profissional

18-de-2 de 1948

Turibio Furtado Silva

Mercado Publico Banca 222

Porta Alegre



48
[Handwritten signature]

1 RT = 51/48

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Uray Schun

de ordem do Snr. Presidente

Em 19 de 2 de 1948

[Handwritten signature]
Secretário

Vistos e Relatados em 8-3-1948.

Masc. Schün
do D. F. Revisor

Recebido na Secretaria.

Em 8 de março de 1948

Leonor Luiza Perotti

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em de de 19

Secretário

VISTA

Ào Snr. Juiz Revisor

Dr. Djalma C. Braga

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de março de 1948

Secretário

Revisão, a julgar-se em
10-3-48
Gusmão

Recebido na Secretaria.

Em 14 de março de 1948

Leonor L. Perotto

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 17 de março às 15 horas.

Notificam-se as partes interessadas.

Em 10 de 3 de 1948



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19
 /
 1971

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

...
 ...

10 y 16 ...
 ...
 ...
 ...

h.v.

Secretário AG-hoct



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

50
 127

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

PROCESO N.º 103
 PROCEMO

10 3 48

PROCESO CONCORDADO EM
 Secretário A.C. hoc.

... Tribunal julgado 17 corrente
 ... V.

...-hoc.

A.A.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature or initials

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Faint, illegible text, possibly a stamp or header

20 2 19

Faint, illegible text, possibly a date or reference number

 DATA: 19/02/19

Faint, illegible text at the bottom left



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

52
124

NOTIFICAÇÃO - Proc. T.R.T. Nº 51/48

Elmo Sr.

Dr. Francisco Talalaia O'Donnell
Rua dos Andradas Nº 1 258 1º andar
N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional
julgará dia 17 do corrente as 13,00 horas o processo entre
partes TURIBIO FURTADO DA SILVA com EMPRESA NACIONAL DE TRANS-
PORTES.

Porto Alegre, 10 de março de 1948

Nice Graça
Secretário Ad-hoc.

R.A.V.



PROCESSO TRT 51/48 - 4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

RECORRENTE RECLAMADA: Empresa Nacional de Transporte

RECORRIDO RECLAMANTE: Turibio Furtado da Silva

*Manuente parte no julgamento do Sr. Juiz
Abra. Alton de. Barros, o Sr. Juiz, a Carlos
J. B. Silva e Paulo G. E. Schum.*

Relator: Juiz - Sr. Max Schon

Distribuido em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___:

Revisor: Juiz

Distribuido em ___/___/194___

Recebido em *Feb.* / 194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___:

Incluido em pauta em ___/___/194___:

Julgado em sessão de *17/3/1948*:

Resultado do julgamento:

*o Tribunal por maioria de votos
denegou o pedido de recurso do Sr. Juiz
ao recurso para, anulando todo processo
a partir da inicial, determinar a base
dos pontos para o Tribunal a-gua para nova instância
e julgar o julgamento: sendo o Sr. Juiz
Lopes, dele concordando, em juízo, o não recurso do Juiz Paulo
Schum. tudo a qual*

Rio de Janeiro, *17* de *Março* de 194*8*

Virgínia de Oliveira

SECRETÁRIO

524 53



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 57
Lorena*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPIRELS
PELOLAS = N/E

18 3 480 COMISSÃO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO NEGATIVO
INTER-DICHO ESSA EMPRESA CASSO ORIBIO FURTADO DA SILVA DE FURTADO
BANKA APTOS PARA NOVA INSTAÇÃO E JULGAMENTO PT MARGARIDA HORAS NAS
CIMENTO VO SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 53-
Leonor*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

TURÍPIO MONTADO DA SILVA
AVDA GAL DALMO FILHO 105 - PELOTAS

18 3 48 COM O COEFICIENTE DO PROVIMENTO RECURSO
EMPRESA NACIONAL TRANSPORTES DETERMINANDO AIXA AUTOS PARA NOVA INSTRU
ÇÃO E JULGAMENTO PE MARCARIDA MORAIS NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITU
TO

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 51/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell.

Andradas nº 1 258 - 1º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 17-3-48, julgou o processo entre partes Turíbio Furtado da Silva e Empresa Nacional de Transportes, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1 948.

Margarida Moraes Nascimento.
Secretário substituto.

WDA/.

*Ass. 5/6
Moraes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 51/48

Ilmo. Sr.

Dr. Nery Silveira Dias.

PELOTAS;

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 17-3-48, julgou o processo entre partes Turíbio Furtado da Silva e Empresa Nacional de Transportes, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1 948.

Margherida Moraes Nascimento.

Secretário substituto.

WDA/.

Fls. 54
Leomir



58
M.M.

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 51/48)

Ementa - Havendo vício na notificação inicial não é possível aplicar a revelia.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a Empresa Nacional de Transportes, sendo recorrido Turíbio Furtado da Silva.

Turíbio Furtado da Silva reclamou contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda. o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, horas extraordinárias e folgas semanais. Alegou que trabalhava para a aludida empresa desde 15-8-46 como motorista, percebendo Cr\$ 700,00 por mês mais Cr\$ 300,00 de abono, tendo sido despedido injustamente em 31-8-47.

Marcada a audiência não compareceu a reclamada, achando-se porém, por casualidade, presente seu advogado, o qual solicitou que fôsse oficiada, por economia processual e antes de ser decretada a revelia, a agência local dos Correios e Telegrafos, pois que a empresa não havia recebido a notificação. O pedido foi deferido, sem prejuízo da pena de revelia que seria imposta caso ficasse apurado ter sido a reclamada legalmente notificada.

Em resposta ao ofício da MM. Presidência da Junta, o Sr. Agente dos Correios e Telégrafos informou, pelo documento de fls. 17, que, tendo sido retirado o aviso e sendo a requerida assinante da Caixa Postal, insistiu, telefonicamente, com o escritório da reclamada para que fôsse retirado o ofício, o que foi feito no dia 13 de dezembro.

O reclamante exibiu sua carteira profissional, na qual consta que ingressou na reclamada em 15-8-46 e saiu em 23-11-46, sendo readmitido em 27-11-46 e demitido em 31-8-47 com a remuneração alegada na inicial.

Decidindo, a MM. Junta, por unanimidade, condenou a reclamada a pagar ao reclamante, por revel e confessa quanto à matéria de fato, a quantia pedida na inicial, ou seja, Cr\$ 7 530,00.

Tempestivamente e com as custas pagas interpôs a reclamada recurso ordinário.

O reclamante contestou as razões do recurso.



59
48

ACÓRDÃO

Com vistas dos autos à Procuradoria Regional emitiu o seu DD. titular o parecer de fls. 45, opinando preliminarmente pela nulidade ab-initio do processado.

ISTO PÓSTO:

É de se dar provimento ao recurso. Provado está que a recorrente somente ficou ciente da audiência no próprio dia em que era realizada, e ainda assim por mera casualidade, por se encontrar presente o advogado da reclamada, o qual provocou a consulta aos Correios e Telégrafos. Pela resposta dada por aquela repartição verifica-se ter a reclamada somente recebido a notificação no dia 13, portanto um dia após a audiência realizada.

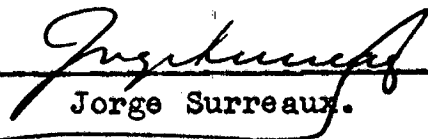
Ante o exposto:

ACORDAM, por maioria de votos, vencido o Juiz Paulo João Ernesto Dohms, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, anulando todo o processado, a partir da inicial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal a quo para nova instrução e novo julgamento.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 17 de março de 1948.

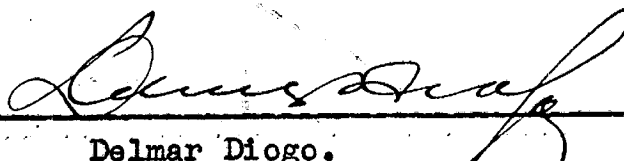

Jorge Surreaux.

Presidente.


Max Schön.

Relator.

Ciente:


Delmar Diogo.

Procurador Regional.

Publicado no D.O. em 6 / 4 / 1948.

Boletim publicado no
Diário Oficial do Estado
de 1954 - 6-4-54
Lady R. de la Torre

Com a finalidade de proporcionar a todos os interessados a possibilidade de conhecer o andamento dos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho resolveu publicar no Diário Oficial do Estado, a partir de 1954, o conteúdo dos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como o conteúdo dos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como o conteúdo dos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACORDAM, por maioria de votos, vencido o juiz Paulo João Lins de Albuquerque, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

EM 1954, por maioria de votos, vencido o juiz Paulo João Lins de Albuquerque, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Presidente: _____
 Vice-Presidente: _____
 Relator: _____
 Procurador Regional: _____

Estado:

Delegado Regional:

Publicado no D.O. em 1954



60
[Handwritten signature]

TRT-5/1-18

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. Ministro Prezidente

do Sr. [Handwritten Name]

em 26 de 1 de 1948

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

RECEBIDO

Em 8 de 5 de 1948

[Handwritten Signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 5 de 1948

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. 161
P. Lopes

RECLAMAÇÃO Nº 316/47.

RECLAMANTE: TURIBIO FURTADO DA SILVA

RECLAMADA: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Turibio Furtado da Silva e o dr. Neri Silveira Dias, procurador da reclamada Empresa Nacional de Transportes que se fez representar pelo sr. José Diaz Souza. Foi, por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que preliminarmente requeria ao Exmo. Sr. Dr. Presidente de acôrdo com o artgo 825, parágrafo único da C.L.T. seja intimada a testemunha João Fradizco de Paula, residente á rua Barão de Sta. Teia, digo, Teia, 820, que foi convidado a comparecer para depôr como testemunha da reclamada não tendo comparecido até a hora de início desta audiência. Ante a prova exuberante dos fatos deve a presente reclamação trabalhista ser julgada improcedente. Ademais, as alegações do reclamado digo, do reclamante Turibio Furtado, digo, Furtado da Silveira, nenhum argumento sério ofereceu capaz de destruir as provas oferecidas pela reclamada. Que as faltas par, digo, praticadas pelo reclamante são de natureza grave e que torna o mesmo incompatível com o serviço que desempenha; que, além de mais, está evidente que as faltas e metidas pelo reclamante causaram elevados prejuizes á reclamada e que de conformidade com o acôrdo publicado em 14 de janeiro de 1947, na revista Trabalho e Segu-


 262
 P. Boye

o Seguro Social, nº 53/4, digo, 53/54, a pag. 74, deve ser des-
 contados aos salários ditos prejuízos materiais. Que o recla-
 mante não trouxe para o ventre dos autos nenhuma prova convin-
 cente da procedência da reclamatória; tanto, digo, tendo, por
 outro lado, a reclamada mostrado que o reclamante sempre se mos-
 treu desidiado e sem interesse pelo seu serviço, dando-lhe
 enormes prejuízos. Que as faltas cometidas pelo reclamante e
 comprovadas pelos documentos anexados ao processo, constituem
 justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pela recla-
 mada, pois o reclamante infringiu o disposto na alínea E do ar-
 tigo 482 da C.L.T.. De conjunto das provas se evidencia a desí-
 dia, que nada mais é do que a indolência e o desleixo do recla-
 mante no desempenho de suas funções. Que este conjunto de fatos
 define um mau empregado, e que dá direito à reclamada de despe-
 di-lo sem qualquer indenização (Carlos de Benhume S.W., "Despe-
 dida Justa", pag. 211 e parecer de J. de Rocha Moreira - Precu-
 rador - Proc. 205.-42 in Revista do Trabalho, vol. 10ª, pag. 4
 433). Que, pelas fôlhas de pagamento incluídas, se verifica ain-
 da que o reclamante deve à reclamada a importância de CR\$. . . .
 713,00, e que esta dívida foi por ele confirmada quando assinou
 as referidas fôlhas. Que, em face das irregularidades e infra-
 cões aqui expostas e de mais que dos autos consta, espera a re-
 clamada ser absolvida do pedido da inicial, e assim procedendo
 o MM. Presidente terá feito mais um ato de justiça. Proposta a
 conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr.
 Presidente que se ouvissem as testemunhas presentes em termo
 apartado que passou a fazer parte da presente ata. (A testemu-
 nha José Oliveira não compareceu à audiência. Foi, a seguir,
 suspensa a audiência, deferindo o sr. Presidente o pedido de
 intimação de testemunha feito pela reclamada. E, para constar,
 foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Pro-
 sidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e



Fl. 3
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

163
D. Boyer

e por mim, secretária.

EM TEMPO: Ficou designado para nova audiência o dia 1ª de junho, às treze horas, de cuja designação ficaram todos notificados.

Magnifico Puro

Piedade
Gomes

Antonio Manuel

João Luiz
Seyras

Jurilio Justato da Silva

D. Boyer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

460
R. Foyen

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALFREDO PE-

RES, brasileiro, casado, com quarenta e um anos de idade, empregado da DAER há cerca de tres anos, residente nesta cidade á rua Gal. Teles, 328. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que conheceu o reclamante trabalhando para a reclamada.; que não sabe o motivo da despedida do reclamante, podendo apenas informar que o mesmo sofreu um pequeno acidente na balsa de S. Gonçalo, guiando o caminhão da empresa, na presença do reclamante; que o acidente consistiu no seguinte: O reclamante condiziu o veículo para fóra da balsa, e, depois, possivelmente por falta de força do caminhão pelo excesso da carga, voltou para trás, quebrando uma pequena peça de motor; que não sabe si o reclamante trabalhava mais de oito horas por dia na empresa; que conhece o reclamante apenas de passagem pela balsa, nada sabendo sobresua conduta no serviço. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que não se recorda de ter visto o reclamante atravessando o S. Gonçalo á noite. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não sabe a peça que foi quebrada do acidente referido. Nada mais digo, mais declaraunelhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo sr. vogal dos empregadores, pela testemunha e por mim, secretária.

Margarida Rosa

Luiz Foyen

Alfredo Lora

Raquel Foyen

MATRIZ: PELOTAS

Rua 3 de Maio n.º 455

Telefone 1793

Caixa Postal 188

End. Teleg. e Fonog. "Transporte"

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LIMITADA

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ENCOMENDA
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA DIVERSAS LOCALIDADES

MEMORANDUM

Handwritten initials and numbers:
10/10

Pelotas, 14 de Maio de 19 48

DEPARTAMENTO: Gerencia:

Exmo. Snr.
Dr. Presidente da
Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas.-
Nesta.-

Presado Senhor/-

Servimo-nos do presente para apresentar o Sr. José Diehl Sousa, funcionário graduado desta Empresa, para representa-la na audiência da reclamação movida pelo Sr. Turibio Furtado.-

firmamo-nos,

Limitados ao presente e agradecidos,

Cordialmente.-

Feito por:	Conferido por:
------------	----------------

Diretor de Departamento

Handwritten signature: Neynel Mazzilli

466
Lacay Lopez

Certifico que nesta data, intimo a
testemunha João Francisco de Paula.

Em 17.5.18

Lacay Lopez.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntado aos autos
do documento de fl.

At. _____

Em 17 de 5 de 18

Lacay Lopez.

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. aos autos. R. 619. J. a ls. Turibio
epistolas protel.

In 20.5.48.

M. R. S.

Turibio Furtado da Silve vem, nos autos da reclamação em que contende com a Empresa Nacional de Transportes, informar o endereço da testemunha que arrolou, José Oliveira e que é o seguinte:

V. Barros (de cima), 848.

J. aos autos.

Pelotas, 19 de maio de 1.948.

Antonio Furtado da Silve

Certifico que, nesta data, intermei a
testemunha João Francisco de Paula. P.
Em 21.5.88
Paujo Lopez.

Certifico que, nesta data, intermei a
testemunha José Leveira
Em 29.5.88
Paujo Lopez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3169
P. Boye

RECLAMAÇÃO Nº 315/47

RECLAMANTE: TURIBIO FURTADO DA SILVA

RECLAMADA: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES.

Aos , digo, No dia primeiro do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás trez e oito horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamada Empresa Nacional de Transportes e o dr. Antonio Ferreira Martins procurador, do reclamante Turibio Furtado da Silva. E, digo, a compareceram a reclamada Empresa Nacional de Transportes Ltda. representada pelo sr. José Diehl Souza. Foram, a seguir ouvidas em termo apartado duas testemunhas, uma arrolada por cada parte. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAS: Por ele foi dito que o reclamante foi despedido sem justa causa. O depoimento da testemunha da reclamada, depoimento parcial e feito com evidente intuito de prejudicar o reclamante, apesar de tudo isso veio esclarecer o ponto fundamental, pelo qual se evidencia que a empresa é que agiu como imprudente. Realmente, a empresa ao sobrecarregar o seu caminhão, pondo-lhe mais 30% da capacidade padrão, motivou o acidente, pois, segundo o depoimento insuspeito de um dos funcionários da barca do S. Gonçalo a sobrecarga é que ocasionou o desastre. O próprio chefe do tráfego, ao indagar si o reclamante se animava a transportar a barca, digo, barca, mostrava saber que poderiam surgir dificuldades e essas dificuldades, como é óbvio, só poderiam decorrer dos mais 2.500 que o caminhão transportava. Estando,



20
J. B. P.

pois, comprovadas as alegações da inicial, deve a reclamada ser condenada ao pedido. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que é fácil das alegações constantes do recurso de fls., da defesa prévia, dos documentos apresentados e da prova testemunhal, deve a presente reclamação trabalhista, proposta pelo reclamante Turibio Furtado da Silva contra a reclamada Empresa Nacional de Transportes Ltda., ser julgada improcedente. Que além do mais, está evidente que o reclamante agiu com indolência e desleixo no desempenho de suas funções, tendo, por isso, infringido o disposto na alínea E do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; que estão provados e comprovados os prejuízos da empresa reclamada pela desídia da reclamante no desempenho de suas funções e que, em face do acórdão publicado em 14 de janeiro de 1947, na Revista Trabalho e Segur. Social, nº 53/54, a página 74, devem os prejuízos verificados serem descontados do salário do reclamante; que, examinando as folhas de pagamento de seus empregados anexas ao processo, na colunas do salário base e do salário extra, se pode verificar que a reclamada nada deve ao reclamante e que não poderá responder com quaisquer indenizações, visto o reclamante a não ter direito, em face da prova demonstrar claramente ser o reclamante um mau empregado e desleixado em suas funções; que, ademais, o reclamante está em dívida com a reclamada cuja prova está clara pela folha de pagamento do mês de agosto, assinada pelo reclamante, pois, quando este deixou a empresa devia e deve a importância de CR\$ 713,00; que a indenização pleiteada pelo reclamante, por aviso prévio e tempo de serviço, não tem cabimento algum; A primeira por estar comprovado, dentro dos autos, por um recibo assinado pelo reclamante, datado de 23 de novembro de 1946, e a segunda por estar provada a sua desídia; que, com referência às horas extras também não há funda-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPH
P. Lopes

fundamento, porquanto se constata pela coluna de horas extras, nas aludidas fôlhas de pagamento, que o reclamante recebia, no fim de cada mês, as horas que lhe eram devidas; que essas horas extras eram pagas sempre na mesma base, porquanto era difícil se precisar o seu número, em virtude do próprio empregado não tomar nota das mesmas para apresentação diária à reclamada, cujo acôrdo de pagamento foi feito com todos os seus empregados, inclusive com o reclamante, conforme se pode verificar pela sua assinatura em todas as fôlhas de pagamento; não tem, também, qql, digo, qualquer procedência, a indenização pleiteada por dias de folga pois essas foram pontualmente cedidos ao reclamante; que a testemunha do reclamante, Alfredo Peres deixar transparecer, visivelmente no seu depoimento, que os danos causados no caminhão da reclamada por ocasião da passagem do mesmo na balsa do Rio Grande, foi por culpa exclusiva do reclamante, pois sem motivo justificado deixou que o caminhão deixasse para a balsa, bruscamente, quebrando peças do mesmo; que, do conjunto desses elemtnso de prova se pode evidenciar que o reclamante intentou a presente reclamação com a única intenção de, mais uma vez, tentar lesar a reclamada, pois claro está que ela foi intentada com má fé e sem qualquer fundamento; reconhecendo o MM. julga dor a procedência dessas alegações e das provas apresentadas pela reclamada, deve julgar improcedente a presente reclamação e condenar o reclamante nas custas e demais pronunciações de direito, por ser assim um ato de indefectível justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. Proposta a solução do litígio o sr. vogal dos empregados votou pela procedência em parte da reclamação, sendo proferida a seguinte decisão: " VISTOS, etc. Turibio Furtado da Silva (reclamada. digo), reclama contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda, nos termos da inicial de fls. 2, pedindo avisonprévio, indenização por despedida e



Fl. 4
Jo. Lopez

e salários extraordinários (horas extras e folgas semanais). Por esta Junta, nos termos da decisão de fls. 16 e (12, digo,) e 17, foi a reclamada julgada revél e procedente a reclamação, em face dessa revelia; O Egrégio T.R.T., pelo acórdão de fls. 58 e 59, anulou a decisão. Voltam os autos para nova instrução e julgamento. Defende-se a reclamada com os argumentos de fls. 61 e 62 (defesa prévia). A instrução foi feita regularmente, com a juntada de documentos e a ouvida de testemunhas. A conciliação não foi possível, embora regularmente proposta. As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado.

QUANTO AO PEDIDO DE SALARIOS EXTRARODINARIOS: Não provauo reclamante, como lhe competia, em face do disposto no artigo 181, (digo,) 818 da C.L.T., que houvesse trabalhado para a reclamada mais de oito horas diárias e que não houvesse gozado o repouso semanal. Pelo contrário, as fôlhas de pagamento de fls. 36 e 37 demonstram que o reclamante costumava receber salários (relati- vi, digo,) relativos a horas extraordinárias que o mesmo, eventualmente, pudesse ter feito na empresa. Essa parte do pedido, portanto, não pode ser acolhida. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA INJUSTA: Pela exibição da Carteira Profissional do reclamante, a fls. 8, vê-se que o mesmo trabalhou com a reclamada em dois periodos sucessivos. Despedido em 23 de novembro de 1946, foi novamente admitido pela reclamada em 27 do mesmo mês e ano. Pelo documento de fls. 27 dos autos, vê-se que o reclamante foi despedido em 23 de novembro de 1946, mediante o pagamento de aviso prévio, que lhe foi dado emdinheiro, única indenização a que o mesmo faria jús, por não ter, naquela época, ainda um ano de trabalho para a empresa. Voltando a trabalhar em (26, digo,) 27 de novembro de 1946, foi despedido em 31 de agosto de 1947, quando, neste segundo periodo, também não tinha completado um ano de serviço. E o empregado, durante o primeiro ano de vigência do contrato



do contrato de trabalho por prazo indeterminado, está no período de experiência de que trata o artigo 478, parágrafo I, da C.L.T.. Os dois períodos não se somam, na forma da letra do artigo 453, também da C.L.T., porque o reclamante sofreu a primeira despedida mediante a indenização (letal, digo) legal. Assim sendo, também essa parte do pedido do reclamante não pode ser acolhida. Quanto ao pedido de aviso prévio: A desídia do reclamante, alegada pela reclamada, não está (suficiente, digo) suficientemente provado pelos depoimentos ouvidos, e, em especial, pelo depoimento da testemunha João Francisco de Paulá, arrolado pela reclamada, se verifica que o acidente ocorrido com o reclamante na balsa do S. Gonçalo se verificou com um veículo que transportava dez mil quilos, quando a capacidade de fábrica do mesmo era de sete mil e quinhentos quilos. Vê-se, pelo depoimento de fls. 65, prestado por testemunha ocular, que a causa do acidente foi, exatamente, o excesso de carga do veículo. Não pode, portanto, nesse particular, prevalecer a alegação da reclamada. Também não pode merecer acolhida a idéia de que se possam descontar dos salários do trabalhador os danos porventura causados pelo mesmo. Isso porque tais descontos somente serão lícitos em duas hipóteses, previstas no artigo 462, parágrafo único, da C.L.T.: Quando houver sido o desconto previamente ajustado pelas partes ou quando o dano for causado por dolo do empregado. Nem uma coisa nem outra foram provadas nos autos. A própria empresa orientou sua prova no sentido de que o reclamante teria agido com imprudência. Mesmo que fosse admissível, a imprudência não caracteriza o dolo, e sim a culpa, razão pela qual a compensação alegada não encontra guarida do texto da lei vigente. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, (por maioria de votos, digo) por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a presente reclamação,

143
 R. Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

condenando a reclamada - quarenta e oito horas após passar em julgada a presente decisão, a pagar ao reclamante a quantia de um mil cruzeiros, relativa ao aviso prévio que lhe é devido, na forma do artigo 487, inciso III, parágrafo I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, numtotal de CR\$ 86,80, Pelotas, em 10 de junho de 1948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamada, pelo procurador do reclamante, pelo digo, e por mim, secretária.

Handwritten signature of the President

Presidente

Handwritten signature of the Employee Representative

Vogal dos empregados

Handwritten signature of the Claimant's Attorney

Procurador do reclamante

Handwritten signature of the Claimed Party

Reclamada

Handwritten signature of the Secretary

Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AP
115
R. P. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE OLIVEIRA VEIRA, brasileiro, casado, com vinte e quatro anos de idade, motorista, empregado de Jorge Pretes, fone 30.000, residente nesta cidade, a Vila Barros, 848. A testemunha prestou compromisso legal. Coma palavra o sr. Presidente: PR. que conheceu o reclamante quando o depoente e o mesmo trabalhavam para a reclamada; que o depoente trabalhou para a reclamada cinco ou seis meses, mais ou menos; que não sabe a razão pela qual o reclamante foi despedido, pois o depoente não mais trabalhava na empresa quando isso aconteceu; que o depoente sempre teve o reclamante como ótimo companheiro de trabalho, não podendo nada informar sobre sua conduta em relação a seus patrones; que o depoente algumas vezes, nem sempre, viajou à noite com o depoente, não sabendo o depoente si o mesmo recebeu ou não os respectivos, salários relativos às horas extraordinárias; que o depoente, digo, depoente não pode informar si as horas do serviço noturno de viagem eram compensadas pela diminuição do turno de trabalho durante o dia; que o depoente sempre recebeu salários extraordinários; q, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

M. Z. P. P. P.

J. P. P. P.

Jose das Neves de Oliveira

R. P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. H. B.
B. H. B.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO FRAN-

CISCO DE PAULA, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, atualmente trabalhando por conta própria, residente nesta cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 820. A testemunha prestou o compromisso legal. Coma palavra o sr. Presidente: PR. que conheceu o reclamante trabalhando na reclamada; que o depoente era o chefe do gráfego da reclamada; que o reclamante não fazia horas extraordinárias, pois o mesmo não tinha horário de pegada de serviço, que variava conforme as necessidades de serviço; que por esta razão o reclamante algumas vezes trabalhava fóra da hora de trabalho habitual dos demais empregados, sem fazer horas excessivas ao limite de oito horas; que o depoente trabalhou para a reclamada até omês passado; que o depoente sabe que em 1946 o reclamante foi despedido da empresa mediante aviso prévio, voltando, mais tarde, a trabalhar para a empresa; que o reclamante foi despedido por imprudência, por quebrar um caminhão na balsa do S. Gonçalo; que esse era o terceiro acidente que o reclamante sofreu, por imprudência; que em todas essas ocasiões o reclamante causou prejuizos á empresa; que o depoente perguntou, antes do último acidente, se o reclamante saberia passar b S. Gonçalo na balsa com o caminhão carregado de dez mil quilos, tendo o reclamante respondido que sim; que o depoente, não obstante, disse ao reclamante que si achasse ele que a balsa dificultaria a passagem que avisasse á empresa, para descarga do caminhão na passagem; que isso não foi feito; que o ajudante do reclamante, no mo digo, antes do acidente, dentro da balsa, disse ao reclamante que o mesmo não tocasse o veículo porque não daria para sair da mesma balsa, tendo o reclamante feito o contrário; que o reclamante não travou o caminhão, que cravou a culatra no meio da balsa; Coma palavra o representante da reclamada: PR. que o reclamante recebia folgas semanais. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não presenciou o acidente; que o depoente, logo após o acidente, compareceu ao local, dele tomando conhecimento e ouvindo as declarações do ajudante do reclamante; que o ajudante não era motorista; que não é exato que o depoente haja maltratado o reclamante, limitando-se a dizer que o serviço não fora feito de acôrdo com as instruções do depoente; que a capacidade de fábrica do veículo era de 7.500 quilos, trabalhando-se na empresa com dez e doze mil quilos; que o depoente perguntou ao reclamante se o mesmo "se animava" a passar na balsa, tendo o reclamante dito que sim, por ser um motorista antigo; que o depoente fez essa pergunta pelos acidentes anteriores sofridos pelo reclamante; que o veículo já havia co, digo, já havia passado com igual carga na balsa com outro motorista; que na empresa tem quadro de horário; que o reclamante trabalhava de acordo com esse quadro de trabalho; que o horário era das sete ás onze e das treze ás dezessete; que digo, ás dezessete horas; que, raramente, por motivo de viagem, o reclamante trabalhava mais duas horas por dia, sendo essas duas horas compensadas no dia seguinte; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que quando o depoente chegou ao local, a corôa, o pinhão e o rolamento do pinhão estavam quebrados; que mesmo que as peças houvessem quebrado na saída da balça, as travas sujeitariam o veículo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para con, digo, constar, foilavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

W. G. A. P. R.

Provincia
San Jacinto
San Jacinto

Provincia

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 78

Em 7 de 6 de 1978
Rui Lopes

217
B. Lopes

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. an auto. R. o recurso e m. ele
mento. J. a parte contraria, apim de
que, queendo, o contra.*

Em 7.6.48.

M. R. Silva

Turibio Furtado da Silva vem, nos autos da reclamação em que contende com a Empresa Nacional de Transportes, recorrer de parte da decisão preferida por essa MM. Junta, pelas razões que expõe:

A sentença reconhece que o recorrente foi "despedido" em 23 de novembro de 1.946 e novamente admitido em 27 do mesmo mês e ano."

Concluiu, porém, que os períodos não poderiam ser somados, porque o recorrente recebeu o aviso prévio, em dinheiro, "única indenização a que o mesmo faria jus, por não ter, naque- la época, ainda um ano de trabalho para a empresa".

A sentença confundiu, assim, aviso prévio com indenização. O recorrente não recebeu, ao ser demitido, qualquer indenização. Eis porque os períodos - se é que existiram realmente ~~dois períodos - deviam ter sido somados, de acordo com o artigo 453, da C. L. T.~~

Mas, de fato, no tempo de serviço não existiram dois períodos. E não existiram, em face do que dispõe o § 1º, do artigo 487, da C. L. T. Ainda que o recorrente não tivesse recebido o aviso prévio, o tempo de serviço dele não poderia ter sido dividido como foi, porque entre a data da demissão e a data de readmissão não chegou a perfazer um mês. O reclamante, orare corrente ficou desligado da empresa apenas três dias, não mais.

Quer dizer que, dividido em dois o tempo de serviço, os períodos deveriam ter sido somados.

Quanto ao mais, a sentença decidiu com acerto.

Por tais razões, pede e espera seja ela reformada pela egrégia superior instância, a quem os autos deverão ser re-

[Faint handwritten text at the top of the page]

remetidos, cumpridas as diligências legais.

Pelotas, 7 de junho de 1.948.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o de Acri

Silveira Dias

do conteúdo do recurso de fls. 78
despacho

Em 7 de 6 de 1948

Ruay Lopes
SECRETARIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagas em valores federais, custas no valor de Cr\$ 86,80

Em 10 de 6 de 1948
Ruay Lopes

JUNTADA

180
R. Lopez

En esta data, juntada con [redacted]
do recurso de [redacted]
[redacted] [redacted]

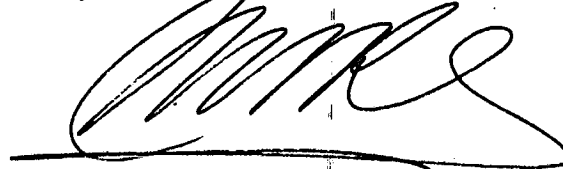
En [redacted] de 19 [redacted]
R. Lopez

SECRETARIO

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

J. os autos. L. a parte reclamante, querendo que, querendo, o corte.

Em 11.6.48.



A EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LIMITADA, não se conformando, data vênua, com a respeitável sentença de V.Excia., julgando improcedente a reconvenção alegada na reclamação que lhe move TURÍBIO FURTADO DA SILVA, quer dela recorrer para o Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região, de conformidade com o que lhe faculta o artigo 895, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo que, cumpridas as formalidades legais e recebido o recurso, sejam os autos remetidos à Superior Instância.

Nestes termos,

E. deferimento.

Pelotas, 11 de junho de 1948

Nery Silveira Dias
Nery Silveira Dias - Ins. 1.211

2180
R.O.P.

Razões apresentadas pela EMPRESA
NACIONAL DE TRANSPORTES LIMPIADA.

A sentença que decidiu pela procedência, em parte, da reclamação de fls. 2, merece ser reformada também parcialmente, pois dela tem a reclamada de discordar e recorrer à Superior Instância.

Os argumentos do Meretíssimo Julgador, quando analisa a prova dos autos, são os mais acertados e positivos, discordando a reclamada, apenas, quanto à reconvenção alegada na defesa prévia e razões finais, e que não foi aceita pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pois está evidente, pelas folhas de pagamento anexas aos autos, que o reclamante deve a importância de setecentos e treze cruzeiros (Cr\$713,00) à reclamada. A reclamada, pela sentença de fls., foi condenada ao pagamento de mil cruzeiros (Cr\$1.000,00), relativos aos trinta dias de aviso prévio; justo será, portanto, que se aplique o instituto da reconvenção, isto é, descontar do valor correspondente à condenação a quantia devida pelo reclamante à reclamada.

É muito discutida, até hoje, a admissibilidade do instituto da reconvenção na Justiça do Trabalho, em vista do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho ~~se referir apenas~~ à compensação e à retenção. Mas, nos casos omissos - diz ain

ainda o mesmo texto legal - recorrer-se-à à lei processual comum, no que não for incompatível. Ora, no caso em apreço, não se verifica a incompatibilidade com os dispositivos da lei trabalhista. Seria, então, desnecessário e ocioso esse artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, se não pudesse a reclamada pedir a sua aplicação, reconvindo ao reclamante.

Não sendo admitida a reconvenção, teria a reclamada, em última análise, a condenação de mil setecentos e treze cruzeiros (Cr\$1.713,00), pois tendo sido condenada a pagar a importância de Cr\$1.000,00 e furtando-se o reclamante a pagar a importância devida, seria o mesmo que condenarem a reclamada à importância acima mencionada.

Quanto às razões apresentadas pelo reclamante, no seu recurso de fls., carecem de todo e qualquer fundamento legal, - pois, como já foi dito de início, o Meretíssimo Julgador agiu com justeza quanto à outra parte da reclamação.

Está provado e comprovado que o reclamante trabalhou dois períodos distintos, sendo que no primeiro período saiu pago e satisfeito dos seus haveres com a reclamada, não tendo, portanto, nenhum direito a indenização quanto à essa parte, e nem - quanto à aplicação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O reclamante, neste sentido, não trouxe para os autos qualquer prova ou argumento que viesse corroborar o que a legava.

C O L E N D O T R I B U N A L

A sentença de primeira instância merece ser reformada na parte referente apenas à reconvenção, confirmada a decisão nos demais itens.

Julga a reclamada ter demonstrado perfeitamente ser necessária a aplicação da lei processual comum, em virtude da omissão da lei trabalhista,

Julga, finalmente, ter demonstrado com a prova que trouxe para o ventre dos autos, o acerto da respeitável sentença de primeira instância com referência às demais indenizações in-

injustamente pretendidas pelo reclamante.

Assim, reformando em parte a respeitável sentença do Meritíssimo Julgador, terá o Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região feito, como sempre,

J U S T I Ç A.

Pelotas, 11 de junho de 1948

Nery Silveira Dias
Nery Silveira Dias - Ins. 1.211

Fls. 3
R. R. R.

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS), 11 de junho de 1948.

Handwritten numbers and signature at top right.

A CRÉDITO DE — **Depósitos Judiciais à vista**
(Litigiosos)

Em nome de **EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES, LTDA.,** e
referente à reclamação nº 315/47, apresentada por Turibio
Purtado da Silva,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-
las

RECEBEMOS
de **Empresa Nacional de Transportes, Ltda.,**

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **1.000,00**
(**UM MIL CRUZEIROS.**)

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,**
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de **9-6-1948**

anexa ao papel do recebimento.

Firmado em duas vias, para um só efeito
Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**
Handwritten signature

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha nº
Caixa em poder do Banco.

Cr\$ 1.000,00

BANCO DO BRASIL S. A. - Pelotas (RS)
O valor de Cr\$ 1.000,00 foi recebido em nome de Turibio Purtado da Silva, pelo
pagu por V. da Câmara.

cl.

2186

CERTIFICADO que nesta data intimou dr. Auto-Proc.
nis Ferreira Martins

do conteúdo do processo de fls.

Em 11 de 6 de 1918
Rouay Prope.

Justicia
Auto-Proc.
Juvenio Martins

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 6 de 1918
Rouay Prope.
SECRETARIO

Remetam-se o auto à instância Superior, devidamente instruído com
M/ sustentação defensiva, constante de duas
(2) folhas datilografadas e rubricadas.
Data supra.

M. T. R. S.



187
P. B. S. e.

EGREGIO TRIBUNAL! - QUANTO AO RECURSO DO RECLAMANTE:

Preliminarmente.

O recurso do Reclte. deve ser conhecido, eis que interposto no prazo legal e com as formalidades de estilo. Tem êle, por outro lado, pleno cabimento, nos termos da lei.

De Meritis.

O recorrente pediu o pagamento de horas extraordinárias, folgas não gozadas, indenização por despedida injusta e aviso-prévio. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido de horas extras e de folgas, por não haver o reclamante provado que, de fato, as HOUVESSE TRABALHADO. E esse onus era todo seu, ex-vi do art. 818, da Consolidação.

Concluiu, ainda, pela improcedência do pedido de indenização, eis que o Recorrente trabalhara para a Recorrida em dois períodos distintos, tendo sido despedido, na primeira vez, mediante aviso prévio. Tinha, portanto, para fins de indenização por rescisão contratual, quando foi despedido, MENOS DE ANO, eis que fora despedido, anteriormente, recebendo tudo quanto lhe era devido no estabelecimento.

Apenas o pedido de aviso-prévio, portanto, é que foi acolhido, por se entender que não estava provada a justa-causa arguida pela reclamada, ora recorrida, em sua defesa.

O Reclamante se conformou, em parte, com a decisão. DESISTIU, ao que se vê do arrazoado de fls. 78 e 78 v2, DO PEDIDO DE FOLGAS E DE HORAS EXTRAORDINARIAS. Apenas recorreu da parte em que lhe foi negada a indenização, por entender que os dois períodos de trabalho, pela sua proximidade, se computariam, resultando daí que o Reclamante teria tempo para haver indenização na base de um ano de serviço para a Reclamada.

Assim, porém, não ocorre.

O intérprete da lei não deve ler, pura e simplesmente, o que está escrito nos códigos. Deve descobrir, nas suas entrelinhas, o verdadeiro espírito do legislador. Qualquer outro método de exegese é infrutífero, falso e perigoso.

Ora, perante o art. 453, da Consolidação, só se pode concluir que NÃO SE SOMAM NO TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR OS PERÍODOS DESCONTÍNUOS (QUE SÃO, DIGO,) EM QUE SÃO PRESTADOS SERVIÇOS AO MESMO EMPREGADOR SEMPRE QUE O MESMO HOUVER SIDO DESPEDIDO RECEBENDO TUDO QUANTO PODERIA RECEBER POR FORÇA LEGAL NO MOMENTO DA DESPEDIDA.

E' bem verdade que a lei, no citado dispositivo, fala em indenização - e o aviso-prévio não é indenização; é salário.

Mas, na falta do aviso, o pagamento do aviso em dinheiro, importa, de certa forma, em uma indenização por falta do aviso, especialíssima figura, devida ao trabalhador, mesmo quando tem êle menos de ano de serviço.

Si não se entender dessa forma, poderemos chegar a absurdos. Por exemplo: O empregado é despedido, sem motivo justo, com um ano e dois dias de serviços, ganhando a indenização correspondente. O seu tempo de serviço não inclui o período anterior, caso venha êle a ser, novamente, admitido pela empresa. - Mas si o empregado houver sido despedido, também sem motivo justo, quando ainda não tinha um ano de trabalho para a casa, mediante simples aviso-prévio, terá esse período somado ao seu tempo de trabalho, em caso de readmissão.

A situação é de disparidade total. A lei não faculta essa distinção. Seria fazer uma distinção que a lei não fez, o que não é jurídico.

De modo que a única conclusão é a conclusão da sentença recorrida. Aliás, essa jurisprudência, em processos originários desta JCI, está firmada pela instância superior e pelo Egrégio T. S. R.

Faça-se, pois, Justiça, negando-se provimento ao recurso do reclamante.

[Assinatura]



888
R. P. P. P.

QUANTO AO RECURSO DA RECLAMADA:

Preliminarmente.

Também o recurso da Reclamada deve ser conhecido, por ter sido interposto de acordo com a lei.

De Meritis.

Também esse recurso não será provido.

A Reclamada se conforma com o teor da decisão recorrida, mas pede que sejam descontados, do aviso-prévio, CR\$ 713,00, segundo a qual o Reclamante lhe deve.

Isso já vinha sendo pedido há muito, dentro dos autos.

Tal já constava do arrazoado de fls. 20 e segs., amparado pela documentação de fls. 25 e segs..

Acontece, entretanto, que essa "dívida" do Reclamante para com a Reclamada, ao que provam os documentos exibidos pela empresa, é originária de "danos causados" pelo Reclamante, ao estabelecimento, no exercício de suas funções de motorista.

Ora, a decisão recorrida excluiu a possibilidade desse desconto salarial, eis que a própria Reclamada alegou NEGLIGÊNCIA do Reclamante nas suas tarefas. E a negligência caracteriza a CULPA. Por outro lado, o desconto salarial só é permitido por danos causados pelo empregado quando tais danos forem cometidos por DOLO ou quando isso resultar de prévio ajuste entre as partes.

Não está nos autos, NEM DE LEVE, provado o dolo do Reclamante ao causar acidentes. E o dolo, por sua natureza, não se presume!!!

Tampouco provou a Reclamada que houvesse aquele prévio acordo entre os litigantes que autorizasse o desconto pedido.

Vem agora, em grau de recurso, a Reclamada pedir o desconto sob a forma de "reconvenção", com fundamento na lei processual civil (fls. 82 e segs.).

Tampouco o pedido pode ser acolhido. Já o (deixa, digo) dissemos em várias decisões desta Junta e mesmo em modesto artigo publicado na revista "Trab. e Seg. Social", em que enfileiramos a orientação da grande maioria dos doutrinadores e da jurisprudência nacional.

A reconvenção é figura desconhecida no processo trabalhista, que tem uma natureza ALIMENTAR, assim como o é, na lei processual comum, nas ações de alimento.

Apenas a Consolidação permite, como matéria de defesa, A RETENÇÃO E A COMPENSAÇÃO. A reconvenção, pois, solicitada pela Reclamada não tem cabimento, porque é remédio processual desconhecido no direito do trabalho e mesmo porque o crédito em que ela se fundaria é insubsistente, em face do art. 462, parágrafo único, do código trabalhista vigente.

Sobre a exclusão da reconvenção do processo do trabalho, veja-se o disposto no art. 767, da Consolidação, de acordo com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1.946.

E' a sustentação, sub-censura do Eg. Tribunal ad-quem.

Pelotas, em 12 de junho de 1.948.

M. V. Russomano
MVRUSSOMANO, Juiz do Trabalho - Presidente
da JCG de Pelotas.

MEMESSA

Faço, nesta data, remessa desta

Egrégio C. R. T..

Em 6 de 19

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 11 de junho de 1948

Yvonne Leq...



89
F. V. M. C.

19.1-51/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de junho de 1918

~~Jun. Manuel...~~
Secretário

A Procuradoria
Regional para parecer
data sup
Josephina...

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 18 de junho de 1918

Jun. Manuel...
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 8 de 6 de 1948
Affonso Costa
Escritário classe E
Dut -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snn. Procurador.
Em 5 de 6 de 1948
Affonso Costa
Escritário classe E
Dut -

JUNTADA

Faço juntada do parecer
que segue
Em 9 de 7 de 1948
Affonso Costa
Escritário classe E
Dut -



90
ABG

TRT 51/48 - Pelotas

Reclamante: Turíbio Furtado da Silva

Reclamada: Empresa Nacional de Transportes

P A R E C E R .

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Turíbio Furtado da Silva, contra a Empresa Nacional de Transportes, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, folgas e horas extras, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso ordinário interposto para êste colendo Tribunal.

Preliminar:.

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 9 de Julho de 1948

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



9
2027

T.R.T. - 51/48

Remetido ao Conselho
E 9 de 7 de 1948
Affonso Gaster
Escriturário-classe
Daf. E

Recebido na Secretaria.
Em 10 de julho de 1948
Y. J. M. Reguly

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 10 de X de 1948
Luiz Maurício
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeo RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.
Sales Reis
Em 12/7/48
J. J. J.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Jz. Relator

Dr. Fco. Sales Reis

de ordem do Snr. Presidente.

Em 12 de 7 de 1948

Luiz Maranhão
Secretário

Relatório.

Resolvido em 16-7-48.

Indevidos 4-8-48.

Fr. Lucio

Recebido na Secretaria.

Em 4 de 8 de 1948

Luiz Maranhão

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Paulo Dolma

de ordem do Snr. Presidente.

Em 4 de 8 de 1948

Luiz Maranhão
Secretário

em 9 de agosto de 1948
D. M.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

92
Nome

TRT = 51/48

Recebido na Secretaria.

Em 9 de agosto de 1948

Nome legível
[Handwritten signature]

EM CARTA

para julgamento na sessão
de 19 de agosto às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 8 de 1948

[Handwritten signature]



93
R

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES
PELOMAS R/ESTADO

Nº..... 11 - 8 - 46 -- Comunico Tribunal julgar'a 19 corrent
processo contende com EURIBIO PUNTADO DA SILVA pt LUIZ VALLADINO SOARES
NMO vg SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CH
Rm

TURINHO VULSANO DE ALMEIDA
Av. Cel Daltro Filho nº 103
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 11 - 8 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 19 co-
rrente processo contende com EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES pt LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO vs SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

95
Ruy

Dr. WENY SILVEIRA DIAS
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 11 - 8 - 48 -- Comunico Tribunal julgado 19 correto
processo contendo FURIBIO FURLADO DA SILVA com EMPRESA NACIONAL DE TRAN
SPORTES pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

96
Rm

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 51/48

Ilmo. Snr.

Dr. Francisco Talalaia O'Donnell

Rua dos Andradas nº 1.258

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional
julgará dia 19 do corrente as 13,00 horas o pro-
cesso entre partes EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTE
com TURIBIO FURTADO DA SILVA pt ET

Pôrto Alegre, 11 de Agosto de 1 948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 97
Leonor

J. Como requer.
Em 19/8/48.
[Signature]

O abaixo firmado, requer a V. Excia. se digne de
mandar inscreve-lo para fazer defesa oral em nome de *Luiz*
Furtado da Silva.

Nestes termos

Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1948.

F. Luiz O'Gomes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 51/48 - 4

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Empresa Nacional de Transportes

Recorrente reclamante: Turibio Furtado da Silva

Tomaram parte no julgamento as srs. Juizes: dr. Salles Reis, dr. Dilermando X. Porto, Paulo Dohms e Max Schön.

Relator: ~~Max~~ Juiz Dr. Sales Reis

Juiz revisor: Sr. Paulo Dohms Recebido em _____ 19

Distribuído em _____ 19

Restituído pelo relator em _____ 19

Incluído em pauta em _____ 19

Julgado em sessão de 19-8-48 _____ 19

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Empresa; pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos o Revisor e o Juiz dr. Dilermando X. Porto, deu provimento ao recurso do Reclamante para determinar também o pagamento da indenização. Lavre o Acórdão o Relator, constando, in-fine, o voto vencido do Revisor e o voto de qualidade da Presidência. Custas na forma da lei.

Porto Alegre de Janeiro, 19 de AGOSTO de 19 48

Margareta de Oliveira
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-51/48

Ilmo. Sr.

Dr. Nery Silveira Dias.

Pelotas - N/Estado.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 19/8/48, foi julgado o processo em que Turibio Furtado da Silva contende com Empresa Nacional de Transportes, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de agosto de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

Handwritten signature and date:
19/8/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-51/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell.

Rua dos Andradas, 1 258.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 19/8/48, foi julgado o processo em que Turibio Furtado da Silva contende com Empresa Nacional de Transportes, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de agosto de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETARIO SUBSTITUTO

Francisco Talaia O'Donnell
1948

LLS.

fls. 102
Leoni

TELEGRAMA

EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES .
PELOTAS - M/ESTADO

23/8/48

COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO RECLAMADA
VG DANDO PROVIMENTO RECURSO RECLAMANTE PARA DETERMINAR PAGAMEN-
TO INDENIZACAO PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SU
BSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.



fls. 103
Leonor

ACÓRDÃO
(TRT-51/48)

EMENTA : Para efeitos de indenização somam-se os períodos descontínuos de trabalho mesmo aqueles de duração inferior a um ano.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Turíbio Furtado da Silva e recorrida a Empresa Nacional de Transportes Ltda..

Devidamente cumprido o venerando Acórdão de fls. 58 a 59, mediante instrução renovada e nova sentença proferida na instância originária, volta, agora, em grau de recurso, a esta Superior instância, a presente reclamatória ajuizada, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por Turíbio Furtado da Silva contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda.

Pretende o reclamante indenização por despedida injusta, além de pagamento do equivalente a aviso prévio, horas extraordinárias e folgas semanais, alegando, na inicial, que trabalhou para a reclamada a partir de 15 de agosto de 1946 até 31 de agosto de 1947, exercendo a função de motorista com o salário mensal Cr\$ 700,00 e mais o abono de Cr\$ 300,00 também por mês; e durante êsse lapso de tempo, sôbre não ter gozado folgas semanais, prestou serviços extras, de duas horas diárias, sem receber os salários correspondentes.

Defende-se a reclamada afirmando que o reclamante era desidioso no cumprimento de suas funções, e por êsse motivo fôra demitido, nos termos do art. 482, letra e, da Consolidação das Leis do Trabalho; que as faltas por êle cometidas se acham comprovadas pelos documentos constantes dos autos e delas resultaram prejuízos para a empresa, a quem o reclamante ficou devendo a importância de Cr\$ 713,00, consoante êle próprio reconheceu mediante sua assinatura numa das folhas de pagamento também anexas ao processo.

Não vingou a conciliação proposta.

O reclamante exibiu sua carteira profissional, cujas anotações mostram que ingressou nos serviços da reclamada em 15-8-46 e saiu em 23-11-46, sendo readmitido no 27-11-46 e demitido em 31-8-47, constando também da carteira a renumeração alegada na ini



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 10 h
Lemonir*

ACÓRDÃO
inicial. (fls. 8).

Encontram-se, nos autos, fôlhas de pagamento, recibos, além do relato de um acidente ocorrido com um caminhão da empresa, guiado pelo reclamante, a cuja imprudência se atribui tal fato e consequentes danos sofridos pelo veículo.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas. A 1ª testemunha (fls. 65) não sabe se o reclamante trabalhava mais de 8 horas diárias, e a respeito do acidente, pode informar que tal fato, presenciado pelo depoente, teve lugar na balsa de São Gonçalo e consistiu no seguinte: o reclamante conduziu o caminhão para fora da balsa, e possivelmente, por falta de força, devido ao excesso da carga, voltou para trás, quebrando uma pequena peça do motor; que conhece o reclamante apenas de passagem, ignorando, portanto, sua conduta no serviço.

A 2ª testemunha conhece o reclamante porque fôra seu companheiro de trabalho, mas ignora o motivo da demissão do reclamante, pois não mais trabalhava para a empresa quando isso aconteceu. Afirma que o reclamante sempre recebeu salários extraordinários, não sabendo, todavia, dizer sobre sua conduta em relação aos patrões. (fls. 75).

A 3ª Testemunha, (chefe do tráfego da empresa), assevera que o reclamante não fazia horas extraordinárias, e recebia folgas semanais. Sobre o acidente, declara que o mesmo aconteceu por imprudência do reclamante, pois antes do fato, o depoente lhe perguntara se saberia passar o São Gonçalo na balsa com o caminhão carregado de dez (10) mil quilos, ao que o reclamante teria respondido afirmativamente. Informa também que a capacidade de fábrica desse veículo era de 7.500 quilos.

Arrazoando afinal, diz o reclamante que do acidente alegado, culpa cabe à reclamada, por ter sobrecarregado o caminhão com peso excedente de sua capacidade padrão, e tal sobrecarga de 2.500 quilos, aludida pela 2ª testemunha, é que motivara o desastre.

Nas suas razões finais, a reclamada procura sustentar que a rescisão, no caso, está amparada pelo dispositivo citado, sem decorrência de qualquer ônus para a empregadora. E no tocante a horas extraordinárias e folgas semanais, alega que nada é devido ao reclamante, o que estaria comprovado pelas fôlhas de pagamento já referidas. Ao contrário o reclamante é que ficou devendo à empresa a importância de Cr\$ 713,00, dívida essa por ele reconhecida mediante sua própria assinatura na fôlha de pagamento do mês de agosto.

Nova conciliação é proposta sem resultado.



fls. 105
Lourival

ACÓRDÃO

A MM. Junta, pela sentença de fls., julga procedente em parte a reclamatória para mandar pagar, apenas o equivalente ao aviso prévio pedido.

As partes não se conformam com a sentença, tendo ambas manifestado recurso idôneo, acompanhado das razões de fls. a fls.

Com a sustentação do douto Presidente do Tribunal a quo, sobem os autos a esta superior instância, onde o ilustrado Procurador Regional emite o parecer de fls. 90, opinando pela confirmação do julgado recorrido.

ISTO POSTO :

É de se dar provimento ao recurso do reclamante para, em conformidade com a primeira parte do artigo 453 da C.L.T., computar-lhe os períodos descontínuos de trabalho anotados em sua carteira profissional (térmo de fls. 8 e traslado de fls. 42) e, em consequência, mandar pagar-lhe, também, a indenização prevista no artigo 478, da citada Consolidação.

Assim deve ser reformada a sentença recorrida somente na parte contrária a tal indenização, cujo reexame é a única matéria invocada no apêlo do empregado recorrente.

Não é possível, em face da lei e dos autos, julgar de outra forma. Dos autos colhe-se que o reclamante trabalhou para a reclamada em dois períodos não contínuos, compreendidos, o primeiro, de 16-8-46 a 23-11-46, e o segundo, de 27-11-46 a 31-8-47. O art. 453 da C.L.T. determina: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal."

Como se vê, o dispositivo que rege a matéria é transparente, quer estabelecendo a regra de contagem dos períodos descontínuos, quer assinalando os dois únicos casos em que tal contagem não se opera. Para aplicá-lo, pois, não há mister esforço interpretativo - como pretende a brilhante sustentação da sentença recorrida - eis que sua mesma expressão literal, vasada em linguagem jurídica perfeitamente clara, não lhe tolda o mandamento - "serão computados..." -, nem lhe anuvia as restrições - "salvo despedida...ou indenização...".



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 106
Leoni*

ACÓRDÃO

indenização...".

De sorte que sua aplicação ao caso concreto, ou seja, a contagem dos períodos descontínuos depende apenas de saber si o empregado anteriormente foi despedido por falta grave ou si recebeu indenização.

Não ocorrendo nenhum dessas duas hipóteses excludentes, é óbvio que a contagem se impõe. É este o caso dos autos. O reclamante não cometeu falta grave, não recebeu indenização, nem, agora, nem quando antes deixou o serviço da reclamada.

Nessa ocasião, é certo, foi-lhe pago o salário correspondente aos dias de aviso prévio a que fêz jus; mas esse pagamento, longe de ser uma indenização, é uma simples quitação de salários.

Indenização, no sentido legal, significa ressarcimento ou reparação de prejuízo ou dano. Nesse mesmo sentido - e não poderia ser noutro - é que o precitado artigo 453 contempla a indenização como fator excludente da contagem.

Confundir, pois, o pagamento de aviso prévio com indenização, seria o mesmo que admitir a quitação de salário como reparação de um dano, o que evidentemente é inconcebível.

Quanto ao recurso da reclamada, é de se negar provimento ao mesmo.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

- 1ª) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa reclamada.
- 2ª) Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juizes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Porto, em DAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante para determinar também o pagamento da indenização.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1948.

Jorge Surreaux

Presidente

Jorge Surreaux



*Fls. 107
Leunig*

ACÓRDÃO

Francisco de Salles Reis

Relator

Francisco de Salles Reis

VOTO VENCIDO DO JUIZ REVISOR, SR. PAULO JOÃO ERNESTO DOHMS :

"Persiste o primeiro recorrente, o reclamante, em obter a indenização equivalente ao tempo em que trabalhou para a Empresa reclamada.

Precisamos pois, mais uma vez, examinar este item da petição inicial, frente às anotações contidas na carteira profissional e transcritas a fls. 8 e 42 destes autos.

Realmente prestou o postulante serviços à Empresa reclamada em dois períodos perfeitamente distintos, que seriam somados, segundo preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 452, se ambos tivessem sido estipulados por prazo certo.

Ocorre, porém, como se evidencia das peças dos autos e da jurídica sentença (fls. 72 e 73) e ainda, com mais precisão da brilhante sustentação de fls. 87, que o primeiro contrato de trabalho foi rompido mediante o único pagamento devido e relativo ao aviso prévio, pois a duração do primeiro contrato não atingiu a quatro meses. Assim foi observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, no final do artigo 453.

O segundo contrato de trabalho durou tão somente pouco mais de nove meses e a rescisão deste, mais uma vez proporcionou ao reclamante o recebimento do valor relativo ao aviso prévio.

Períodos descontínuos inferiores a um ano não se somam, para fins de indenização, sempre que o empregado tenha recebido o que tinha direito.

Serão computados os períodos, ainda que não contínuos, mesmo que cada um deles seja menor de um ano, se o empregado não recebeu o aviso prévio, ou em qualquer caso, em cumprimento ao que determina a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 492 e § único.

Conheço dos dois recursos habilmente interpostos, porém, em atenção às razões retro, nego provimento aos mesmos, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos e conclusão."

Com vestígios, nos termos do meu parecer de fls. 90

Fui presente:

Delmar Diogo

Delmar Diogo

Procurador Regional

Handwritten notes in the top left corner, possibly including a date or reference number.

Resposta publicado no
Diário Oficial do Estado

Em 3-9-48
Lady Q. B. da Silva

Main body of the document containing several paragraphs of faint, mostly illegible text, likely a typed response or official record.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including what appears to be a name and possibly a date or reference.

108
Aady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Proc. T.R.T. 51/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 22/9/1948

Maryanda de Vasconcelos
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 22 de 9 de 1948

Maryanda de Vasconcelos
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem

Em 23 de 9 de 1948

Jorge Lins
Presidente

do trabalho...
REMESSA

Faço remessa destes autos

ap. J. C. J. de Pelotas

Em 24/9/1948

Maryanda de Vasconcelos
Secretário

RECEBIDO

Em 10 de 1918

Ruy Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, concluso estes autos ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1918

Ruy Lopez

SECRETARIO

Especa-se depresso por
brantamento de tax de
tos. Quanto ao mtant
1.000,00 apude-se o
formciamento de interessad.
Data supre.

M. Russell

Certifico que, nesta data, expedido
prelado entregando-o ao procurador
do reclamante.

Em 5.10.18
Ruy Lopez

[Signature]

110
D. R.

DEPRECADO

Pelotas, em 5 de outubro de 1.948.

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A.
N/Cidade.

Pelo presente, depreco a V.S. se digne de mandar pagar ao dr. Antônio Ferreira Martins a importância de hum mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00), relativa ao valor total do depósito feito em 11 de junho do corrente ano, mediante guia expedida por esta Junta em 9 de junho pp., pela EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA. e correspondente à reclamação nº 315/47, apresentada por TURIBIO FURTADO DA SILVA contra a referida empresa.-

Saúde e Fraternidade. -

MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho -
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. -

1110
P. A. Rocha

ARQUIVADO

Em 6 de 10 de 1918

Rua Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos da reclamação de

Em 9 de 10 de 1918

Rua Lopez
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

2
J. H. H.
R. Azevedo

J. os autos. à conclusão.

Em 19.10.48.

Art. Russo

Murício Murtado da Silva vem, nos autos da reclamação em que contendeu com a Empresa Nacional de Transportes, requerer a execução do acórdão proferido pelo egrégio T. R. T., pelo qual a ora executada foi condenada a pagar ao reque. a importância de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Requer, pois, que - j. aos autos - digne-se mandar expedir mandato de citação executado afim-de que pague em 48 horas, a referida quantia ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Art... 880, da C. L. T.).

Pelotas, 18 de outubro de 1.948.

Antônio Figueira de Azevedo

2412
R. Kopen

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 09 de 10 de 1918

Rouay Kopen

SECRETARIO

Crossante Prota, por certidão,
feita em outro processo, em fase
de execução perante esta juu-
ta, foi requerida a falência da
Reclamada. -

Sendo uniuersal o juizo da
falência, uniuersal o iní-
cio da execução. Apurou-se,
poro, o pronunciamento do
juizo competente e prosiga-
se no requerido a p. 111, ou
reunta-se o uturessas ao
juizo da falência. - L. o
requerente. -
Data supra. -

M. R. Russow